



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÕES

da Rede de Atendimento
à **Mulher em Situação de
Violência para Mulheres LGBTI**

MINISTÉRIO DAS
MULHERES

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS
E DA CIDADANIA



GOVERNO FEDERAL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Ministra de Estado

Macaé Maria Evaristo dos Santos

Secretária-Executiva

Janine Mello dos Santos

SECRETÁRIA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+

Secretária Nacional

Symmy Larrat

Chefe de Gabinete

Alessandro Santos Mariano

Diretor de Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Hiago Mendes Guimarães

Coordenador-Geral de Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+

Rafael dos Reis Aguiar

Elaboração

Rafael dos Reis Aguiar

Vidda Guzzo

MINISTÉRIO DAS MULHERES

Ministra de Estado

Márcia Lopes

Secretária-Executiva

Eutália Barbosa Rodrigues Neves

SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Secretária Nacional

Estelizabel Bezerra de Souza

Diretora substituta da Diretoria de Proteção de Direitos

Maura Luciane Conceição de Souza

Coordenadora de Prevenção à Violência contra Mulheres

Camila Vicente Bonfim

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
CONTEXTO	8
REDE SOCIOTÉCNICA DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	10
FINALIDADE	14
PROPÓSITOS	15
OBJETIVO	17
RESULTADOS ESPERADOS	18
DEFINIÇÕES	19
VIOLÊNCIA LBTIFÓBICA	21
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	33
PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO LBTI DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA	35
<u>RECEPÇÃO - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	35
<u>ACOLHIMENTO - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	38
<u>TRIAGEM - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	39
<u>SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	41
<u>ALOJAMENTO DE PASSAGEM - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	47
<u>BRINQUEDOTECA - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	48
<u>CENTRAL DE TRANSPORTES - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	49
<u>DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATEDIMENTO À MULHER</u>	50
<u>JUIZADO/VARA ESPECILIZADO/A DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER</u>	64
<u>MINISTÉRIO PÚBLICO</u>	66
<u>DEFENSORIA PÚBLICA</u>	67
<u>SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE AUTONOMIA ECONÔMICA - CASA DA MULHER BRASILEIRA</u>	69
REFERÊNCIAS	70
ANEXOS	73

INTRODUÇÃO

Mulheres LGBTI — lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo — estão desproporcionalmente sujeitas à violência de gênero, enfrentando formas múltiplas e interseccionais de opressão e exclusão baseadas em sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Quando são vítimas de violência, é comum que essa violência contenha um componente LGBTIfóbico ou que resulte em revitimização institucional, por meio de práticas discriminatórias em programas, serviços e equipamentos públicos que deveriam acolhê-las.

A violência LGBTIfóbica também se manifesta como vetor da violência doméstica, familiar e afetiva. Relações lesbo e bifaetivas e vivências de gênero e sexo não normativas ainda são amplamente deslegitimadas, gerando situações de violência no espaço íntimo e no convívio comunitário. Nesse contexto, as mulheres LGBTI enfrentam a combinação de opressões estruturais baseadas no sexo/gênero e na orientação sexual, identidade e expressão de gênero e características sexuais.

As formas de violência vivenciadas por mulheres lésbicas, bissexuais, mulheres trans, travestis e intersexo são distintas daquelas enfrentadas pelas masculinidades dissidentes, entre homens gays, bi, trans, entre outros, exigindo respostas políticas e institucionais específicas.

Entre 2015 e 2022, o número de notificações de violência contra **mulheres lésbicas** no Brasil apresentou um crescimento de 50%, passando de 1.721 para 3.478 casos, conforme dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan). A pesquisa *Violências contra Mulheres Lésbicas: perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan (2015 a 2022)* identificou, entre seus principais achados, o aumento dos registros de violência sexual contra lésbicas, a elevada taxa de tentativas de suicídio entre jovens lésbicas e a maior ocorrência de agressões em espaços públicos — como ruas e bares — quando comparadas às violências vivenciadas por mulheres heterossexuais (Firmino e Matias, 2024).

Outro estudo que forneceu substrato para a análise a seguir foi o "I LesboCenso Nacional: mapeamento de vivências lésbicas no Brasil - Relatório descritivo 1ª Etapa (2021-2022)" realizado pelos movimentos Liga Brasileira de Lésbicas (LBL) e Coturno de Vênus. Para o relatório, a lesbofobia, entendida ali como um tipo específico de violência sofrida por lésbicas e pessoas socialmente identificadas como lésbicas, aparece na segunda posição em registros, o que ainda não refletiu no planejamento, implementação ou efetivação, enfim, para o desdobramento de políticas públicas e sociais específicas nas



diversas áreas. Um diagnóstico importante trazido pelo LesboCenso é que a maior parte das entrevistadas já sofreu algum tipo de lesbofobia (78,61%) e tem conhecidas que já sofreram algum tipo de violência por serem lésbicas ou sapatão (77,39%). Os tipos de atos lesbofóbicos mais destacados foram: assédio moral (31,36%), assédio sexual (20,84%) e violência psicológica (18,39%). Em relação às situações de violência, as que mais se destacaram foram: a interrupção da fala (92,03%), contato sexual forçado sem penetração (39,17%), impedimento de sair de casa (36,46%) e obrigadas a manter relações sexuais com penetração (24,76%). A rua foi o local onde, com maior frequência, ocorreu a lesbofobia (19,66%), seguida pela casa (14,68%) e local de lazer (11,90%).

No que se refere ao/à agente causadora/r/e de violência, a família apareceu com 29,32%, número em que se destacam as figuras da mãe (9,92%) e de outros familiares fora da família nuclear (8,36%) como principais agentes de lesbofobia. Se considerarmos pessoas conhecidas e desconhecidas, apenas 21,23% eram desconhecidas. Interessante ressaltar que, na última agressão lesbofóbica, 38,36% das respondentes não fizeram nada, 22,47% procuraram ajuda de amigas/os/es e apenas 6,95% acionaram a polícia, o Judiciário ou órgão oficial. Sobre o lesbocídio, 6,26% relataram que conheciam lésbicas ou sapatão que foram mortas por conta da sua orientação sexual e/ou expressão de gênero. De acordo com o *Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil (2018)*, escrito por Milena Cristina Carneiro Peres, Suane Felipe Soares e Maria Clara Dias, a expectativa de vida de uma lésbica/sapatão que não performa a feminilidade é de 24 anos, sendo que, se for feita a intersecção com outros marcadores sociais da diferença, provavelmente a expectativa seja ainda menor. Nesse sentido, insurge a necessidade de estudos mais aprofundados sobre essa questão. Um número significativo de respondentes afirmou que possuía apoio da família (64,77%), sendo que em 10,91% das respostas a família não apoiava ou reprovava completamente e em 8,76% dos casos a família não sabia da sua orientação sexual, caracterizando um tipo de violência ou o receio de sofrer represálias.

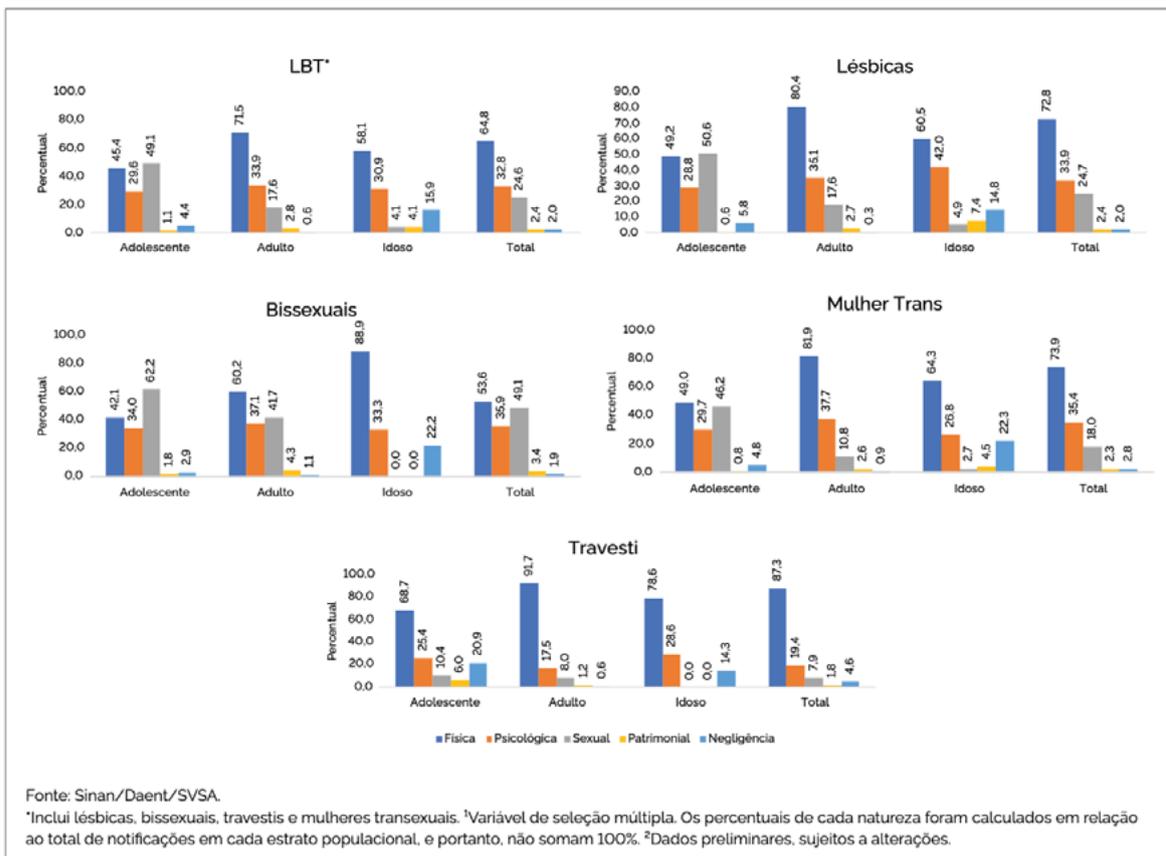
Quanto às **mulheres bissexuais**, quase metade daquelas participantes de um estudo conduzido na PUC-RS relatou ter sofrido violência sexual em relações íntimas. De acordo com a psicóloga Thaís Arnoud, responsável pela pesquisa, 46% das 1.976 entrevistadas mencionaram esse tipo de abuso. O levantamento, que integra sua pesquisa de doutorado ainda em andamento, revelou que 61,8% das participantes já vivenciaram algum tipo de violência, sendo a mais frequente a psicológica (61,7%), seguida da física (24%) e da patrimonial (10,5%) (Carvalho, 2024). Arnoud aponta que mulheres bissexuais frequentemente têm sua identidade sexual invisibilizada ao buscarem apoio — sobretudo quando a violência é praticada por homens, o que leva à leitura equivocada de que se trata de uma relação heterossexual. Esse apagamento da bissexualidade compromete a identificação de fatores de risco específicos, dificulta o acesso a cuidados apropriados e contribui para a subnotificação dos casos nos serviços públicos (Carvalho, 2024). O *Boletim Epidemiológico de Saúde da Mulher Brasileira*, publicado em 2023 (Brasil, 2023), indica que, entre as mulheres LBT, as bissexuais são as mais afetadas pela violência sexual. De acordo com o relatório, que analisou registros de violências interpessoais no



Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) entre 2015 e 2021, 49,1% dos casos de violência contra mulheres bissexuais foram classificados como de natureza sexual, evidenciando sua maior vulnerabilidade nesse tipo de agressão.

No que tange especificamente a **mulheres trans e travestis**, conforme apontado pelo *Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023* (Antra, 2024), em 2023, houve um aumento de mais de 10% nos casos de assassinatos de pessoas trans em relação a 2022. Entre as mortes em 2023, foram 155 casos registrados, sendo 145 casos de assassinatos e 10 pessoas trans suicidadas. Já em 2024, a nova edição do dossiê denuncia uma alarmante realidade. Embora tenha sido registrada uma redução de 16% nos assassinatos de pessoas trans em comparação ao ano anterior, a ausência de políticas públicas eficazes para enfrentar essa violência mantém a gravidade do cenário. O Brasil continua, pelo 16º ano consecutivo, sendo o país que mais mata pessoas trans no mundo, conforme demonstram os dados. A vítima mais jovem registrada tinha apenas 15 anos, e o perfil das vítimas segue revelando vulnerabilidades estruturais: em sua maioria, são jovens trans negras, em situação de pobreza, provenientes do Nordeste, e assassinadas em espaços públicos, frequentemente com extrema brutalidade (Antra, 2025).

Em se tratando de **mulheres intersexo**, isto é, aquelas que nascem com variações das suas características sexuais, também conhecidas como diferenças do desenvolvimento do sexo e “hermafrodita”, e são frequentemente vítimas de discriminação intersexofóbica que inclui práticas de mutilação genital intersexo e hormonização compulsória, ambos procedimentos desnecessários, geralmente conduzidos sem consentimento e de maneira desinformada. O tratamento discriminatório inclui abandono, mutilação genital e negligência, além de preocupações mais amplas com relação ao direito à vida. Pessoas intersexo enfrentam discriminação na educação, emprego, saúde, esporte, com impacto na saúde mental e física e nos níveis de pobreza, inclusive como resultado de práticas médicas prejudiciais. As variações das suas características sexuais têm estatuto diferente da sua orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, e não devem ser confundidas ou tratadas como equivalentes (Guzzo, 2023). Vale ressaltar que pessoas intersexo, especialmente mulheres intersexo, além de estarem sujeitas a violências específicas, especialmente a mutilação genital intersexo e a hormonização forçada, sem consentimento, desnecessária, frequentemente mulheres intersexo não adquirem características sexuais secundárias esperadas, o que também repercute em violência, estigma e discriminação social.



Distribuição percentual das notificações de violência interpessoal em mulheres lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis, segundo ciclo de vida e tipo de violência¹. (Brasil, 2023).

Este Procedimento Operacional Padrão (POP) tem por objetivo recomendar diretrizes específicas para o atendimento qualificado, humanizado, seguro e interseccional de mulheres LGBTI na Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, fortalecendo o papel do Estado na garantia do acesso à justiça, à dignidade e ao cuidado. O Procedimento Operacional Padrão foi construído a partir do reconhecimento das vulnerabilidades singulares dessa população e da necessidade de superar os gargalos existentes nos fluxos institucionais, articulando a atuação conjunta entre o Ministério das Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

CONTEXTO

Este Procedimento Operacional Padrão (POP) da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é parte das ações estratégicas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), em consonância com o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** firmado com o Ministério das Mulheres, bem como com as diretrizes propostas pela **Agenda de Enfrentamento à Lesbofobia e ao Lesbo-ódio**, instituída pela Portaria nº 374, de 28 de junho de 2023. A partir das contribuições do Grupo de Trabalho que coordenou esta agenda e da colaboração com as **conselheiras LBTI e organizações LBTI do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**, o presente documento amplia e atualiza os protocolos de atendimento da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência para garantir a efetiva inclusão de mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo nos serviços oferecidos pela Casa da Mulher Brasileira e pela Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Ressaltamos que o Ministério das Mulheres, por intermédio da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres (SENEV), e em conformidade com as ações previstas no Programa Mulher Viver sem Violência, instituído pelo Decreto nº 11.431/2023, tem entre suas principais iniciativas: elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento, diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços da Rede Nacional de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores (art. 4º, inciso V do Decreto nº 11.431/2023). Além disso, a SENEV é a área responsável pela implementação, articulação e monitoramento das Casas da Mulher Brasileira, incluindo o desenvolvimento de estratégias de aprimoramento dos serviços e da gestão da política de fortalecimento da rede de atendimento às mulheres. A Casa da Mulher Brasileira possui uma estrutura que acompanha as diversas etapas pelas quais as mulheres passam a enfrentar de forma integral a violência. Para tanto, inclui em um mesmo espaço serviços das diferentes áreas envolvidas no atendimento humanizado e integral.

Este Procedimento Operacional Padrão se insere no contexto de persistente ausência histórica de políticas, serviços, programas e equipamentos capazes de proteger os direitos humanos de mulheres LBTI. Desse modo, reconhecemos que as violências motivadas por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais são formas específicas e agravadas de violência de gênero, que demandam atenção do Estado. Este POP responde diretamente às demandas da sociedade previstas nos itens de justiça e segurança pública da Agenda de Enfrentamento ao Lesbocídio e Lesbo-ódio (2023), que propõe a implementação de procedimentos antidiscriminatórios nos equipamentos de atendimento às mulheres,



incluindo a Casa da Mulher Brasileira, de modo a oferecer equipamentos, programas e serviços adequados para as mulheres LGBTI.

Aqui, desenvolvemos um marco de estratégias de combate à violência com base na interseccionalidade dos marcadores sociais da diferença (Eixo 9.d Agenda de Enfrentamento ao Lesbocídio e Lesbo-ódio), promovendo o apoio institucional a projetos de acolhimento e suporte às mulheres LGBTI em situação de violência.

No âmbito da relação com as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), este POP reforça as recomendações da inclusão e correto preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais em todas as instâncias procedimentais de enfrentamento da violência contra a mulher (Eixo 9.a e 9.b - Agenda de Enfrentamento ao Lesbocídio e Lesbo-ódio), bem como o reconhecimento da motivação LGBTIfóbica nos registros criminais e a investigação e a responsabilização adequadas nos casos em que houver motivação LGBTIfóbica.

Com relação à Defensoria Pública e seus núcleos especializados, o procedimento contempla recomendações quanto à garantia de acesso à representação legal qualificada e sensível às realidades de mulheres LGBTI (Eixo 9.c - Agenda de Enfrentamento ao Lesbocídio e Lesbo-ódio) e o fortalecimento da implementação de leis de proteção contra crimes de ódio por meio da formação continuada de agentes públicos.

Por fim, o presente POP também contribui para a promoção da autonomia econômica de mulheres LGBTI, incorporando recomendações da Agenda (Eixo 10.g Agenda de Enfrentamento ao Lesbocídio e Lesbo-ódio), com a inclusão de protocolos de referenciamento e matriciamento para ações de formação profissional, geração de renda e reinserção social, articuladas ao Serviço de Promoção de Autonomia Econômica da Casa da Mulher Brasileira e às redes territoriais de empoderamento econômico.

REDE SOCIOTÉCNICA DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

A Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência está estruturada em quatro principais eixos setoriais: saúde, justiça, segurança pública e assistência social, e compreende dois grandes grupos de serviços.

O primeiro é formado por serviços não especializados, que costumam constituir a porta de entrada da mulher na rede — como hospitais gerais, unidades de atenção básica à saúde, o Programa Saúde da Família, delegacias comuns, polícias militar e federal, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e o Ministério Público e as Defensorias Públicas.

O segundo grupo é composto pelos serviços especializados de atendimento à mulher, voltados exclusivamente para a escuta, acolhimento e acompanhamento das vítimas, com equipes preparadas para lidar com as especificidades da violência de gênero (Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011)

A Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência demanda a articulação de uma rede sociotécnica de serviços públicos, que integre diferentes políticas e equipamentos em torno de um atendimento humanizado, acessível e eficaz. Essa rede deve garantir não apenas a proteção imediata das vítimas, mas também a reparação dos danos, a responsabilização dos agressores e o fortalecimento da autonomia das mulheres. Para tanto, é imprescindível que essa estrutura reconheça e incorpore as múltiplas formas de violência que afetam mulheres em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo estão especialmente expostas a formas múltiplas e interseccionais de opressão, que combinam violência de gênero com discriminações estruturais baseadas na LBTIfobia. Essas violências se manifestam em diversas esferas – familiar, afetiva, comunitária, institucional – e frequentemente resultam em barreiras de acesso aos serviços públicos, além da revitimização por parte dos próprios equipamentos do Estado. Assim, a rede de atenção deve estar preparada para reconhecer as especificidades dessas mulheres, acolhê-las com dignidade e garantir o respeito à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, promovendo a inclusão ativa nos serviços,

programas e equipamentos, por meio de uma abordagem de direitos humanos.

Para fins deste Procedimento Operacional Padrão, estamos considerando os serviços especializados, especialmente na sua relação com a Casa da Mulher Brasileira e sua inserção nos fluxos estabelecidos para a rede, visando ao adequado acolhimento de mulheres LGBTI em situação de violência.

De acordo com o UNFPA Brasil (2021) e com o Ministério de Justiça e Segurança Pública (2025) no seu Caderno Temático de Referência para Padronização Nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Brasil é composta dos seguintes serviços:

Na Segurança Pública	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher -DEAMs Departamentos/Núcleos de Investigação de Femicídios Delegacias Online Institutos Médicos Legais com Sala Lilás Unidades da polícia militar e guardas municipais para monitoramento das medidas protetivas de urgência Unidades especiais de atendimento às mulheres em situação de violência no 190 (polícia militar)
Na assistência psicossocial	Centro de Referência da Mulher Brasileira Centro de Atendimento Especializado para Mulheres O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Casa abrigo/alojamento de passagem Centro de Referência da Assistência Social – CRAS Outros serviços do Sistema Único de Assistência Social
Na Saúde	Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência sexual e interrupção legal da gravidez Centro de Atendimento Psicossocial – CAPs Unidades básicas de saúde e hospitais
No Sistema de Justiça	Casa da Mulher Brasileira Varas/Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres Promotorias especializadas de atendimento à violência doméstica e familiar contra as mulheres Defensorias especializadas de atendimento à violência doméstica e familiar contra as mulheres Unidades móveis de atendimento às mulheres em situação de violência
Em outros serviços	Ligue 180 Programas de Extensão Universitária para aconselhamento jurídico e psicossocial Organizações da Sociedade Civil

Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025), Caderno Temático de Referência para Padronização Nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs).

Diagrama da Rede de Atendimento



Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - Presidência da República (s.d) -
Diagrama da Rede de Atendimento

Cabe ressaltar que este Procedimento Operacional Padrão se limita à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, que, por sua vez, representa um conjunto de atores mais restrito do que aqueles que compõem a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Segundo definição da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher refere-se à articulação entre instituições e serviços governamentais, não governamentais e a sociedade civil, com o objetivo de desenvolver estratégias eficazes de prevenção, promover políticas de empoderamento feminino e garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres, além de assegurar a responsabilização dos agressores e o oferecimento de uma assistência qualificada às vítimas.

Por outro lado, a rede de atendimento diz respeito ao conjunto de ações e serviços intersetoriais — especialmente nas áreas da assistência social, justiça, segurança pública e saúde — que buscam ampliar e qualificar o atendimento às mulheres em situação de violência, assegurar sua identificação e encaminhamento adequados, e promover a integralidade e a humanização no acolhimento. É para este segundo campo de ações e serviços - o da rede de atendimento - que se concentram as recomendações deste



POP, especificamente nas relações sociotécnicas das Casas da Mulher Brasileira com outros setores de políticas públicas em seus territórios.

Não obstante a demarcação conceitual apresentada, o presente material constitui-se em fonte referencial para a toda a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e demais redes parceiras. O que se justifica pela articulação nele presente de diversas agentes envolvidas em sua elaboração, em vista justamente da melhoria das estratégias vigentes em políticas públicas, voltada para a segurança, a integridade, entre outros direitos fundamentais, das mulheres LGBTI.

FINALIDADE

Diante do estado da arte delicado que nos encontramos acerca da crescente violência contra mulheres LGBTI no Brasil, bem como da resistência por parte da institucionalidade em permitir-se transformar pelas determinações legais impostas pelo reconhecimento da cidadania LGBTQIA+, este trabalho visa contribuir no tratamento do diagnóstico já trazido pelas diversas organizações da sociedade civil de mulheres LGBTI, sobretudo àqueles que compõem o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, e também por meio da Agenda de Enfretamento ao Lesbocídio e Lesbo-Ódio, acerca do que foi e tem sido feito no que diz respeito à política de enfrentamento à violência contra as mulheres LGBTI no Brasil, no âmbito das políticas para as mulheres, e desde a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal, que criminaliza a LGBTQIAfobia e reforça o compromisso do estado brasileiro com uma governamentalidade democrática necessariamente antidiscriminatória.

O Procedimento Operacional Padrão a seguir visa acolher, interpretar e articular os diagnósticos realizados, especificamente no que diz respeito à garantia do acesso à programas, serviços e equipamentos da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, para as mulheres LGBTI.

PROPÓSITOS

A Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, do Ministério das Mulheres, apresenta este Procedimento Operacional Padrão da Atendimento da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência para os casos de violência LBTIfóbica contra mulheres como um instrumento basilar para orientar a sociedade civil e os agentes públicos no enfrentamento à violência de gênero. Em reconhecimento à vulnerabilidade específica das mulheres LBTI, este documento visa fortalecer a proteção e garantir que todas tenham acesso a direitos e a atendimento digno e humanizado.

A construção deste protocolo reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e da cidadania para todas as mulheres, observando a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. O enfrentamento da violência de gênero exige diretrizes nítidas, ações coordenadas entre os diversos setores da sociedade e do poder público, além de uma rede de proteção eficiente. Assim, este material busca oferecer recomendações e orientações práticas sobre como agir em situações de violência LBTIfóbica, bem como indicar os recursos e serviços disponíveis para acolhimento e assistência.

A persistência da discriminação e da violência contra as mulheres, especialmente aquelas que pertencem à população LBTI, evidencia a necessidade de fortalecer mecanismos de denúncia, proteção e acesso à justiça. Muitas dessas mulheres enfrentam barreiras adicionais ao buscar apoio, seja por falta de informação, receio de discriminação institucional ou ausência de políticas públicas específicas. Dessa forma, este Procedimento Operacional Padrão representa um passo essencial na promoção de um atendimento mais inclusivo e eficaz.

Assim, reafirmamos nosso compromisso com a implementação de políticas públicas que combatam todas as formas de violência e promovam a dignidade de todas as mulheres, inclusive aquelas com diversidade da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. No contexto de um país que ainda enfrenta desafios estruturais no enfrentamento à violência de gênero, este procedimento serve como um instrumento de fortalecimento das práticas institucionais e sociais, contribuindo para a construção de um Brasil mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

Desse modo, os propósitos deste Procedimento Operacional Padrão são os seguintes:

Estabelecer um Procedimento Operacional Padrão (POP) para orientar a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência nos casos de violência LBTIfóbica, promovendo acolhimento e encaminhamento, com foco na proteção dos direitos humanos.

Promover a institucionalização do enfrentamento à violência LBTIfóbica no âmbito dos equipamentos que compõem a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência a partir de parâmetros padronizados de acolhimento e encaminhamento

Fortalecer a atuação das Casas da Mulher Brasileira e suas equipes como agentes de garantia de direitos, ampliando sua capacidade de resposta frente às violações de direitos humanos sofridas por mulheres LBTI.

Consolidar práticas de atendimento humanizado e qualificado, com base na escuta ativa, na não revitimização e no respeito à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais de mulheres LBTI

Aprimorar a produção e o uso de dados desagregados por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, especialmente nos casos de violência LBTIfóbica contra mulheres

Assegurar o cumprimento da decisão do STF na ADO nº 26/DF, garantindo a aplicação efetiva da Lei de Racismo aos crimes de LBTIfobia enquanto não houver legislação específica.



OBJETIVO

Recomendar diretrizes e procedimentos de atendimento, acolhimento e encaminhamento de mulheres LGBTI em situação de violência, padronizando os procedimentos da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência com abordagem de direitos humanos e interseccional.

RESULTADOS ESPERADOS

Não revitimização das mulheres LGBTI vítimas de violência, assegurando que o atendimento, acolhimento e encaminhamento policial ocorra em ambiente seguro, com escuta qualificada, respeito à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais da mulher em situação de violência

Padronização da atuação da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, assegurando um acolhimento digno, respeitoso, interseccional e livre de discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

Ampliação do acesso à informação sobre os direitos das mulheres LGBTI e à justiça, por meio dos mecanismos de denúncia e os serviços de proteção e assistência disponíveis.

Sensibilização e capacitação de profissionais de todas as áreas de políticas públicas, em especial aqueles/as envolvidos na Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, para o reconhecimento das especificidades das violências LGBTIfóbicas, garantindo um atendimento qualificado, ético e alinhado aos princípios da igualdade de gênero.

Promoção de escuta qualificada e atendimento humanizado às mulheres lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais e intersexo, considerando suas experiências de exclusão, estigmatização e vulnerabilidades múltiplas e interseccionais, a fim de reduzir barreiras institucionais e promover o acesso pleno à Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Fortalecimento dos mecanismos de denúncia, responsabilização de agressores e proteção integral às vítimas, garantindo às mulheres LGBTI condições reais e seguras para romper com o ciclo da violência, com acesso contínuo a formas de apoio e proteção.

DEFINIÇÕES

O conhecimento técnico para a devida proteção às mulheres LGBTI em situação de violência inclui, necessariamente, o conhecimento das categorias constituintes dos estudos dos gêneros e das sexualidades.

Nessa toada, fortalecendo os instrumentos que já estão disponíveis para utilização pública, adotaremos o *Cadernos LGBTQIA+ Cidadania*, vol. 1 - Promoção e Defesa dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Anexo V), produzido pela Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, publicado em 2024. A produção conta com um robusto arcabouço prático-teórico contendo categorias que muitas vezes, por falta de letramento, podem gerar confusões e até mesmo revitimizações de mulheres LGBTI em situação de vulnerabilidade.¹

O primeiro capítulo LGBTQIA+ e seus significados, conta com explicações acerca das diferenças entre "sexo" e "gênero", explicações acerca do que é "identidade de gênero", "expressão de gênero", "binarismo de gênero" e "orientação sexual". Destaca-se também a seção 4, que trata dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Dentre eles, são apresentados de forma didática e tecnicamente adequada, os direitos ao nome e registro civil, à família, casamento e filiação, às candidaturas políticas e eleições, bem como o direito à vida e a uma sociedade sem discriminação. Encerra a seção apresentando Normativas Internacionais sobre LGBTQIA +.

O material contém descrições atualizadas das categorias, com linguagem prática e explicações dinâmicas sobre utilização no cotidiano, razão pela qual sugerimos os estudos dos Cadernos LGBTQIA+ inclusive em formações e aperfeiçoamentos das forças de segurança pública do país.

1 BRASIL/SNLGBTQIA+. Promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ [livro eletrônico]: volume 1 / Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. – Brasília, DF : Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, 2024. Disponível: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/campanhaslgbtqia/lgbtqia-cidadania/publicacoes/caderno_lgbtqia-cidadania_vol-1_-_promocao-e-defesa-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia.pdf. Consultado em 29/07/2024.



Além disso, apresentamos a Cartilha de Enfrentamento à Violência contra Mulheres LBT+² (Anexo IV), como um recurso adicional e de extrema importância para compreender as violências específicas a que estão sujeitas as mulheres com diversidade de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. A referida cartilha é uma colaboração entre a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, do Ministério das Mulheres, e a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e provê informações dirigidas ao público de mulheres LBTI nos casos de violência sexual, de estupro corretivo, de importunação sexual, de necessidade de acompanhamento psicológico social, sobre as formas de violência de gênero, sobre a Lei Maria da Penha, e sobre os canais de denúncia como, por exemplo, o Ligue 180, o Disque 100, o Disque DST/AIDS e a Ouvidoria do Ministério das Mulheres.

2 Disponível em <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/junho/ministerio-das-mulheres-e-mdhc-lancam-cartilha-com-foco-no-enfrentamento-a-violencia-contr-lgbtqia>

VIOLÊNCIA LBTIFÓBICA

Principais características

Configura-se violência contra a pessoa LBTI qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos morais e/ou patrimoniais, no âmbito:

I - familiar: abrange a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

II - doméstico: espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

III - das relações íntimas de afeto, nas quais o(a) agressor(a) conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação;

IV - social: nos espaços de convívio interpessoal sem qualquer vínculo anterior (transporte público, espaços abertos ao público, entre outros).

V - institucional: nas relações com instituições públicas e privadas, incluindo as de consumo e de trabalho.

As condutas referentes às violências contra as pessoas LGBTQIA+ nos âmbitos institucional, social, familiar, doméstico e das relações íntimas de afeto são punidas na legislação penal brasileira por meio de tipos penais autônomos, por tipos penais qualificados, por causas de aumento de pena ou por circunstâncias agravantes.

Formas de violência LGBTQIAfóbica

A ADO nº 26/DF definiu que, crimes nos quais o elemento subjetivo está diretamente relacionado à aversão ou ódio a pessoa LGBTQIA+, constituem motivo torpe. Além disso, a ADO 26/DF também acrescentou ao tipo penal previsto na Lei nº 7.716/1989 os crimes de expressão (por exemplo, a injúria).

São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas LGBTQIA+ aquelas tipificadas na legislação penal específica (Lei nº 7.716/1989 c.c. ADO 26/DF-STF). A Lei nº 7.716/1989 traz, em seus arts. 2º-A a 13, modalidades específicas de discriminação. Todas essas modalidades devem ser interpretadas em combinação com o art. 1º da

lei, ou seja, praticadas por razões discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+. Os verbos nucleares comuns destes tipos penais são: *i*) impedir (negar o acesso, proibir, obstruir); *ii*) obstar (criar obstáculos ou dificuldades; *iii*) negar (recusar-se a atender pedido ou solicitação), e *iv*) recusar (na hipótese da lei é deixar de fornecer serviço ou entregar bem).

São crimes previstos na Lei n° 7.716/1989:

- a. injúria LGBTQIAfóbica (art. 2º-A da Lei 7.716/89): no julgamento conjunto do MI 4733 e da ADO 26, o Supremo Tribunal Federal ponderou que o sentido jurídico- constitucional de "raça" não se resume nem se limita a um conceito de caráter estritamente fenotípico, mas representa uma arbitrária construção social, desenvolvida em determinado momento histórico, objetivando criar mecanismos destinados a justificar a desigualdade, com a instituição de hierarquias artificialmente apoiadas na hegemonia de determinado grupo de pessoas sobre os demais estratos que existem em uma particular formação social. Portanto, o elemento "raça" aplica-se também às ofensas morais contra pessoas LGBTQIA+. São exemplos de injúrias de natureza LGBTQIAfóbica: "viado", "bichinha", "machona", "traveco", "boiola", entre outros. A injúria LGBTQIAfóbica configura racismo e a ela aplica-se o regime jurídico referente a este, em especial a inafiançabilidade e a imprescritibilidade.
- b. impedir ou obstar acesso ou promoção a cargo no serviço público (art. 3º).
- c. negar ou obstar emprego em empresa privada (art. 4º).
- d. deixar de conceder os equipamentos necessários em igualdade de condições com outros colaboradores; impedir ascensão ou qualquer forma de benefício profissional e tratar de maneira diferenciada, especialmente no que diz respeito ao trabalho (art. 4º, § 1º).
- e. exigir, em anúncios ou recrutamento, aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego que não justifique a exigência (art. 4º, §2º).
- f. recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador (art. 5º).
- g. recusar, negar ou impedir a inscrição ou acesso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, de qualquer grau (art. 6º).
- h. impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar (art. 7º).

- 
- i. impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes ou abertos ao público (art. 8º).
 - j. impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público (art. 9º).
 - k. impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades (art. 10).
 - l. impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos e residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos (art. 11).
 - m. impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido (art. 12).
 - n. impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas (art. 13).
 - o. impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social (art. 14).

Os crimes que se dão necessariamente nas relações privadas (arts. 4º, 5º, 7º a 12 e 14 da Lei nº 7.716/1989) são de competência da justiça estadual. Os demais podem ser de competência da justiça estadual ou federal, a depender da hipótese concreta.

Além dos tipos penais específicos, a Lei nº 7.716/89 trouxe um tipo penal abrangente e considera crime:

- a. praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Após a decisão do STF no julgamento conjunto do MI 4733 e da ADO 26/DF, o referido artigo deve ser lido com o acréscimo da expressão "e em razão da pessoa integrar o grupo LGBTQIA+ (art. 20 da Lei 7.716/89). Neste dispositivo está, por exemplo, uma prática denominada vulgarmente de "cura gay", que consiste em uma crença, sem sustentação científica, de que seria possível a uma pessoa homossexual tornar-se heterossexual, bastando um mero exercício de vontade. A prática está banida pelo Conselho Federal de Medicina desde 1985. Também não encontra respaldo no Conselho Federal de Psicologia, desde 1999, para pessoas homossexuais, e desde 2018, para pessoas trans, nem tampouco na orientação da Organização Mundial de Saúde. Não há cura para o que não é doença, pois o debate acadêmico-científico está superado há mais de três décadas, cabendo aos profissionais de saúde o dever de informação acerca

dos conhecimentos próprios ao exercício profissional. Neste caso, ainda podem incidir os arts. 283 do Código Penal (inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível) e o art. 47 da Lei de Contravenções penais (na hipótese da prática ser ministrada por pessoa que exerce profissão para a qual não está habilitada).

- b. O art. 20, §2º, da Lei 7.716/89 estabelece uma qualificadora consistente em quaisquer dos crimes previstos no art. 20 ser cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza. Há entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o crime for cometido pela internet, em perfis abertos de redes sociais, de abrangência internacional, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal (STJ, CC 191.970/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 19/12/2022).
- c. O art. 20, §2º-A, prevê que o crime também será qualificado se for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não limitou os crimes contra pessoas LGBTQIA+ aos definidos na Lei nº 7.716/1989. Os ilícitos penais previstos na legislação penal geral também podem ser invocados para salvaguardar direitos fundamentais desse específico grupo vulnerável. O STF entendeu que a LGBTQIAfobia configura motivo torpe, que é aquele repudiado moral e socialmente. Dessa maneira, nas hipóteses criminais previstas no ordenamento jurídico penal geral, aplica-se sempre a agravante prevista no art. 61, II, "a", do Código Penal, desde que não integre o tipo penal, como nos casos previstos na Lei nº 7.716/1989, nos quais a LGBTQIAfobia é elemento subjetivo do tipo. Para efeitos de capitulação das condutas cujo elemento subjetivo do tipo seja a LGBTQIAfobia, a sugestão é acrescentar ao tipo penal a expressão "c/c ADO 26/DF – STF".

São exemplos de condutas criminosas praticadas contra pessoas LGBTQIA+ tipificadas na legislação penal geral (sempre qualificadas/agravadas pelo motivo torpe da LGBTQIAfobia):

- a. homicídio doloso qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º, I, in fine c.c. ADO 26/DF-STF).
- b. abandono material (Código Penal, art. 244 c.c. art. 61, II, "a"). É comum que pessoas LGBTQIA+, ainda adolescentes, sejam expulsas de casa apenas por serem quem são, ficando desprovidas de sustento.
- c. lesões corporais, que são a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem (CPB, art. 129 c.c. art. 61, II, "a"). A agressões físicas podem ter como autores(as) não

apenas desconhecidos(as), mas também pessoas do entorno familiar e social da vítima LGBTQIA+. Nestes casos, a lesão corporal é qualificada e incide o art. 129, § 9º, do CPB. O art. 129, §9º, pode ter por vítima tanto a mulher, quanto o homem. Caso a lesão leve seja praticada contra a mulher no âmbito doméstico, familiar e de afeto, incide não mais o art. 129, §9º, do CPB, mas o §13, que trata da agressão física motivada pela violência de gênero, vale dizer, pela expressão do gênero feminino e, por essa razão, abrange as violências físicas contra a integridade corporal ou a saúde de mulheres cis ou trans, de todas as orientações sexuais. No caso de pessoas transmasculinas, não binárias e intersexo, caso fique demonstrada que a violência tenha sido motivada pela identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais da vítima, incidirá igualmente o § 13, do CPB. A seguir, segue quadro-resumo para facilitar o entendimento:

Diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do Amapá em situações envolvendo pessoas LGBTQIA+ (AMAPÁ, 2023, adaptada)

Natureza da lesão corporal	Vítima	Condicionamento à representação
Culposa	- homem cis heterossexual	Sim Art. 88 da Lei nº 9.099/1995
	- mulher cis heterossexual	Sim Art. 88 da Lei nº 9.099/1995
	- homem cis homossexual (gay); - homem cis bissexual; - homem cis assexual; - homem cis pansexual; - homem trans; - pessoa transmasculina; - mulher cis homossexual (lésbica); - mulher cis bissexual; - mulher cis assexual; - mulher cis pansexual; - mulher transexual; - travesti; - pessoas não binárias - pessoas intersexo	Não No contexto da violência doméstica, familiar e de afeto, Lei Maria da Penha (STF, ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014 e STJ Súmula 542) * Também aplicada para casais homoafetivos do sexo masculino e mulheres travestis e transexuais nas relações intrafamiliares (STF, Mandado de Injução 7452) ** Também aplicada para homens trans, pessoas transmasculinas e não-binárias (TJDFT, Acórdãos:1749104; 1797915 - Precedente de concessão de medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para homem trans)
Dolosa leve	- homem cis heterossexual	Sim Art. 88 Lei 9.099/95
	- mulher cis heterossexual	Sim Art. 88 Lei 9.099/95

	<ul style="list-style-type: none"> - homem cis homossexual (gay); - homem cis bissexual; - homem cis assexual; - homem cis pansexual; - homem trans; - pessoa transmasculina; - mulher cis homossexual (lésbica); - mulher cis bissexual; - mulher cis assexual; - mulher cis pansexual; - mulher transexual; - travesti; - pessoas não binárias - pessoas intersexo 	<p>Não</p> <p>No contexto da violência doméstica, familiar e de afeto, Lei Maria da Penha (STF, ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014 e STJ Súmula 542)</p> <p><i>* Também aplicada para casais homoafetivos do sexo masculino e mulheres travestis e transexuais nas relações intrafamiliares (STF, Mandado de Injunção 7452)</i></p> <p><i>** Também aplicada para homens trans, pessoas transmasculinas e não-binárias (TJDFT, Acórdãos: 1749104; 1797915 - Precedente de concessão de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para homem trans)</i></p>
Dolosa grave, gravíssima ou seguida de morte	homem ou mulher - cis ou trans - de qualquer orientação afetiva, emocional e/ou sexual Abrange todas as pessoas LGBTQIA+	Não, por interpretação, a contrario sensu, do art. 88 da Lei nº 9.099/1995
<p>Observações</p> <p>1) No caso de lesões dolosas graves, gravíssimas ou com resultado morte, a ação é pública incondicionada, ou seja, o Estado agirá independentemente de qualquer manifestação de vontade da vítima neste sentido. Logo, não é necessário coletar a representação, não sendo relevante ser a vítima homem ou mulher.</p> <p>2) No caso das lesões dolosas leves e das culposas, sendo a vítima homem ou mulher, em regra, a ação é pública condicionada à representação, que deverá ser colhida, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/1995.</p> <p>3) Nos casos de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica, familiar e/ou de afeto, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe da representação da vítima, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014, e conforme consolidado na Súmula 542 do STJ. Essa interpretação é aplicável a todas as pessoas pertencentes ao gênero feminino, incluindo mulheres lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, bem como a casais homoafetivos do sexo masculino, quando configuradas relações de violência doméstica e familiar, conforme entendimento do STF no Mandado de Injunção 7452/2025.</p> <p>4) Especificamente sobre o Mandado de Injunção 7452/2025, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de significativa relevância ao estender a aplicação dos institutos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também a homens homossexuais vítimas de violência doméstica e familiar. A decisão partiu do reconhecimento de uma lacuna normativa – a ausência de previsão legislativa específica para a proteção de homens em relacionamentos homoafetivos – que gerava desigualdade material na fruição do direito fundamental à integridade física, psíquica e moral. O STF entendeu que essa omissão afrontava</p>		

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, *caput*) e da obrigação estatal de garantir mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 226, §8º da Constituição).

Com base nesse raciocínio, a Corte consolidou a possibilidade de que homens em relações homoafetivas tenham acesso às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato ou aproximação e a garantia de preservação da integridade da vítima. Ao fazê-lo, o STF reforçou o caráter instrumental e teleológico da norma: mais do que uma lei estritamente voltada às mulheres, a Lei Maria da Penha constitui um marco normativo de combate à violência doméstica, devendo ser interpretada à luz da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

É importante, entretanto, sublinhar que o reconhecimento dessa extensão não se confunde com o acesso automático de homens homossexuais às estruturas especializadas de atendimento voltadas às mulheres, como a Casa da Mulher Brasileira. Tais equipamentos foram desenhados a partir das especificidades das mulheridades e de suas vulnerabilidades históricas no contexto do patriarcado, razão pela qual sua destinação prioritária permanece vinculada à proteção de mulheres. O que se impõe, a partir da decisão do STF, é o dever do Estado de criar políticas e aparelhagens específicas no âmbito dos direitos humanos que acolham as demandas de homens vítimas de violência em relações homoafetivas, assegurando que não fiquem em um vácuo institucional. Portanto, o Mandado de Injunção 7452/2025 não apenas corrige uma omissão legislativa, mas também provoca uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de novos arranjos institucionais capazes de abarcar as diferentes formas de vulnerabilidade nas relações afetivas e familiares. Ao aplicar a Lei Maria da Penha de forma extensiva, o STF reafirma que a proteção contra a violência doméstica deve ser compreendida como um direito humano universal, que transcende categorias rígidas de gênero, sem desconsiderar, contudo, a necessidade de políticas específicas para distintos grupos sociais. Ainda, há precedentes importantes que reconhecem a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas transmasculinas e não-binárias, desde que estejam inseridas em contexto de violência marcada por relações de afeto, cuidado ou convivência doméstica. Destacam-se, nesse sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), como os acórdãos nº 1749104 e nº 1797915, que garantem a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 para homens trans e pessoas não-binárias. Nesta hipótese, é preciso especial atenção em relação às seguintes pessoas LGBTQIA+:

Homem trans e pessoas transmasculinas: É importante ressaltar que, embora homens trans e pessoas transmasculinas possuam identidade masculina, isso não constitui, por si só, fundamento para exclusão da proteção conferida pela Lei Maria da Penha. Conforme jurisprudência citada, a autoidentificação de gênero não anula a possibilidade de sofrer violência baseada no gênero, ao contrário, pode incrementá-la, especialmente quando a agressão decorre da recusa social em reconhecer essa identidade. O uso do termo "gênero", e não "sexo", na redação da Lei 11.340/2006 permite uma interpretação abrangente e interseccional da proteção legal, sempre que a violência sofrida estiver ancorada em marcadores de gênero historicamente vulnerabilizados, bem como a todas as pessoas que se autodeclarem mulheres, reafirmando o compromisso com uma leitura constitucional dos direitos humanos.

Pessoas não binárias: É igualmente importante ressaltar que a identidade de gênero não binária não deve constituir obstáculo à proteção conferida pela Lei Maria da Penha, desde que a violência sofrida esteja relacionada a fatores de gênero e ocorra no âmbito doméstico, familiar ou de afeto. O fato de uma pessoa não se identificar estritamente dentro das categorias

“homem” ou “mulher” não elimina sua exposição à violência de gênero, ao contrário, incrementa mais uma camada de desproteção social, falta de reconhecimento institucional e potencial de vitimização. Assim como no caso de homens trans, a aplicação da Lei nº 11.340/2006 deve ser orientada por uma leitura interseccional e constitucional dos direitos humano, cuja interpretação permite contemplar todas as pessoas cujas vivências e violências estão marcadas por opressões de gênero, inclusive aquelas que se identificam como pessoas não-binárias. Tampouco deve ser a pessoa não-binária obrigada a declarar um gênero com o qual não se identifica a fim de assegurar sua efetiva proteção, uma vez que a exigência de enquadramento identitário em categorias binárias impõe nova violência simbólica e institucional, afrontando os princípios da dignidade humana, da autodeterminação e da vedação à discriminação. Assim, pessoas não-binárias também devem ser reconhecidas como potenciais titulares das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sempre que a motivação da violência estiver ancorada em desigualdades de gênero.

Pessoas intersexo: podem ser homens e mulheres, cis ou trans, de qualquer orientação sexual. As variações das suas características sexuais têm estatuto diferente da sua orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, e não devem ser confundidas ou tratadas como equivalentes. No entanto, às pessoas intersexo devem-se aplicar todas as medidas protetivas previstas na legislação brasileira, inclusive a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sempre que se encontrem em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva marcada por desigualdades de gênero ou por discriminação relacionada às suas características sexuais, que compõem elemento fundamental da violência de gênero, a qual a referida Lei 11.340/2006 visa enfrentar. Vale ressaltar que pessoas intersexo estão sujeitas a violências específicas, especialmente a mutilação genital intersexo e a hormonização forçada, sem consentimento, desnecessária. Além disso, frequentemente pessoas intersexo não adquirem características sexuais secundárias, o que também repercute em violência, estigma e discriminação social.

- 
- d. calúnia e difamação (CPB, arts. 138 e 139 c.c. art. 61, II, "a"): as agressões verbais são, indubitavelmente, os crimes com maior frequência praticados contra pessoas LGBTQIA+. A calúnia consiste em atribuir a alguém, falsamente, um fato definido como crime. Difamação, por sua vez, é imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação (não necessariamente criminoso). Por fim, a injúria é a ofensa à dignidade, ao decoro de alguém, atribuindo-lhe uma qualidade negativa. A injúria afeta a honra subjetiva, ou seja, a percepção que a pessoa tem de si, diversamente da calúnia e da difamação, que atingem a honra objetiva, ou seja, a reputação da pessoa no meio social. A injúria contra pessoas LGBTQIA+, a partir da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, configura racismo (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989);
- e. ameaça (CPB, art. 147 c.c. art. 61, II, "a"): é a promessa de mal grave e injusto a uma pessoa que busca intimidar, amedrontar. Mal grave é o capaz de produzir prejuízo relevante para a vítima. Deve ser sério, fundado, iminente e verossímil. Não há ameaça quando esta não é capaz de intimidar, como quando causa risos, é flagrantemente irrealizável (ex.: que um raio te parta!", etc.). Também não se caracteriza ameaça quando não há promessa de um mal injusto, como ocorre quando uma pessoa diz que "processará" a outra, pois se trata de exercício legítimo de um direito, no caso, acesso ao Poder Judiciário. O crime se consuma quando a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça. Depende de representação da vítima;
- f. crimes patrimoniais: neste grupo de crimes estão o furto (subtração de coisa alheia móvel), o roubo (subtração de coisa alheia móvel com o uso de violência ou grave ameaça), a extorsão (constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa). Na extorsão a ofensa ocorre não apenas em relação ao patrimônio, mas também à liberdade individual da vítima. A principal diferença entre os crimes de roubo e extorsão é que no primeiro não há uma colaboração da vítima, imprescindível para a configuração do crime de extorsão. Pode ocorrer, ainda, que a escolha da vítima se dê por ser ela LGBTQIA+, o que deve ser consignado, pois tal circunstância pode futuramente, em caso de condenação, configurar a agravante prevista no art. 61, II, alínea a, do CPB (motivo torpe). Um crime patrimonial comum praticado contra pessoas LGBTQIA+ é o chamado "boa noite cinderela". Basicamente, o crime começa com abordagem em lugares frequentados por pessoas LGBTQIA+ ou mediante encontros marcados via aplicativos de relacionamentos, e consiste em dopar a vítima com alguma substância que a faz perder a consciência. Embora o crime possa consistir em subtração de pertences no próprio local, o mais comum é que a vítima é levada para sua casa e, com esta inconsciente, o(a) criminoso(a) subtrai



os bens que guarnecem a residência. Trata-se de crime de roubo (Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência). Importante providência no âmbito policial é encaminhar a vítima para realização de exame toxicológico, principalmente quando o fato é recente.

- g. estelionato: também é crime patrimonial, mas o destacamos para tratar de uma modalidade muito comum contra pessoas LGBTQIA+: o estelionato amoroso, afetivo ou sentimental. O CPB, art. 171, define estelionato como a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Na hipótese do estelionato amoroso, afetivo ou sentimental, este ocorre quando o(a) estelionatário(a) induz ou mantém a vítima em erro, a partir dos sentimentos que esta nutre e da confiança que deposita no(a) criminoso(a), que se aproveita desta situação por ele(a) criada para obter vantagem econômica ilícita, em prejuízo da vítima. O(a) autor(a) aparenta boa-fé, empresta credibilidade a uma relação amorosa ou afetiva na verdade não existente, pois tem como objetivo apenas enganar a vítima e obter vantagem patrimonial ilícita. Dificilmente a vítima narra uma situação como essa mencionando o termo estelionato. De sua narrativa será possível extrair expressões como: "golpe", "acho que fui enganada", "mandei o dinheiro e depois ele(a) desapareceu", ele(a) dizia que me amava, entre outras. Caberá, na unidade policial, fazer o enquadramento no tipo penal do estelionato.
- h. crimes contra a dignidade sexual: são os crimes que afetam a liberdade sexual da vítima. Neste grupo de crimes os que com maior frequência ocorrem contra pessoas LGBTQIA+ são o estupro (CPB, art. 213), a violação sexual mediante fraude (art. 215), a importunação sexual (CPB, art. 215-A) e o assédio sexual (CPB, art. 216-A). Considerando que os principais marcadores sociais que tornam pessoas LGBTQIA+ sujeitas à vulnerabilidade são a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, trata-se de um grupo especialmente atingido pelos crimes de natureza sexual. Um dos crimes mais perversos contra as pessoas LGBTQIA+ são os chamados "estupros corretivos". Trata-se de submeter pessoas LGBTQIA+ à violência sexual como forma de impor-lhes, contra sua vontade, a vivência cisgênero e/ou heterossexual, gerando-lhes grave ofensa à liberdade e dignidade sexuais. Tais formas de violência são geralmente acompanhadas de prenúncios ou falas que indicam o propósito do agente, tais como: "você só é assim porque não conheceu um homem de verdade"; "vou fazer de um jeito que você vai gostar de ser mulher", "vou te ensinar a ser mulher", entre outras. Trata-se de uma forma de violência que atinge principalmente mulheres cisgênero lésbicas, pessoas transmasculinas e não binárias, mas pode afetar outras pessoas LGBTQIA+. O estupro corretivo está previsto na legislação brasileira como uma causa de aumento de pena, de 1/3 a

2/3 (art. 226, IV, b, do CPB).

**Os crimes acima especificados constituem um rol meramente exemplificativo, sem prejuízo de que outras condutas perpetradas contra mulheres LGBTI possam ser igualmente punidas pela legislação penal brasileira.*

***Nos casos de mulheres que não são LGBTI, mas que são vítimas de crimes por serem presumidas mulheres LGBTI, o(a) autor(a) também responderá por infração penal LGBTIfóbica, pois no caso o erro é acidental, isto é, não afasta o dolo de atingir pessoas lidas socialmente como LGBTQIA+. Logo, incide o art. 20, §3º, do CPB, ou seja, para perfectibilização do tipo penal correto, devem ser levadas em conta as condições ou qualidades das vítimas que o agente pretendia ofender e não as condições ou qualidades das vítimas sobre as quais efetivamente recaiu a conduta.*

**** É crucial que, durante o acolhimento, a vítima seja informada sobre essas formas de violência para poder reconhecer o que está vivendo e entender seus direitos. A conscientização é essencial para quebrar o ciclo de abuso e fortalecer a rede de apoio (IPM, 2023). A conscientização da vítima sobre seus direitos é um passo fundamental para romper o ciclo de violência. É importante explicar sobre a rede de proteção legal que visa amparar as mulheres, incluindo mulheres LGBTI, em situação de vulnerabilidade, oferecendo recursos e mecanismos para garantir sua segurança e bem-estar. Tais como:*

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é o alicerce dessa estrutura, representando um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Essa lei não apenas define a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, mas também estabelece medidas concretas para prevenir, punir e erradicar essa prática.

A Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representa outro avanço significativo, ao qualificar o feminicídio como crime hediondo. Essa medida reforça o reconhecimento da gravidade da violência de gênero e busca punir com mais rigor os responsáveis por crimes motivados por misoginia e discriminação.

Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) que garante atendimento imediato e abrangente às vítimas de violência sexual, incluindo o acesso a medicamentos, exames e acompanhamento psicológico.

Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) que criminaliza a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, protegendo a privacidade e a dignidade das mulheres.

Lei da Violência Política de Gênero (Lei nº 14.192/2021) que estabelece medidas para prevenir



e punir a violência contra mulheres na política, garantindo sua participação livre e segura. A lei combate atitudes que visem constranger, desqualificar ou impedir candidaturas e mandatos femininos, protegendo seus direitos políticos.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Assim como os protocolos para o sistema de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência, o nosso Procedimento Operacional Padrão de Atendimento da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência em casos de violência LBTIfóbica contra mulheres se baseia nos princípios fundamentais que visam garantir os direitos humanos e a cidadania das vítimas, neste caso, com atenção especial à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

A seguir os principais elementos que devem guiar a aplicação da cadeia procedimental aqui apresentada:

Identificação e Acesso: definição de como as vítimas podem acessar o sistema, incluindo informações sobre locais de atendimento, linhas diretas e recursos disponíveis.

Recepção, Triagem e Acolhimento: procedimentos para a recepção das vítimas, incluindo a coleta de informações básicas e a triagem para avaliar a gravidade da situação e as necessidades imediatas.

Registro e Documentação: orientações sobre como registrar o caso, incluindo a documentação necessária, como boletins de ocorrência, relatos e outros comprovantes de violência.

Encaminhamentos: definição dos encaminhamentos a serem feitos para serviços, programas e equipamento da rede de políticas públicas, inclusive de saúde, assistência social, apoio psicológico e jurídico, conforme as necessidades da vítima.

Medidas Protetivas: Orientação sobre a solicitação de medidas protetivas, se aplicável, e como essas medidas podem ser implementadas para garantir a segurança da vítima, inclusive nos casos de violência LBTIfóbica.

Acompanhamento: Estabelecimento de um plano de acompanhamento para garantir que a vítima receba o suporte contínuo necessário, incluindo check-ins regulares e suporte adicional, se necessário, inclusive por meio de Protocolos de Matriciamento (Anexo II).

Confidencialidade e Segurança: Diretrizes para garantir a privacidade das vítimas e a confidencialidade das informações compartilhadas durante todo o processo.



Capacitação de Profissionais: orientações sobre a capacitação de todos os envolvidos no atendimento, desde policiais até assistentes sociais, para que possam lidar com as situações de forma adequada e sensível, em especial consideração às especificidades das formas múltiplas e interseccionais de opressão experienciadas por mulheres LGBTI.

PROCEDIMENTOS DE ATENDIMENTO LBTI DA REDE DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

RECEPÇÃO - CASA DA MULHER BRASILEIRA

Para a finalidade e objetivos apresentados anteriormente, usaremos como referência para o POP o equipamento da Casa da Mulher Brasileira. Para tanto, tivemos como material de referência as *Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento, do Programa Mulher, Viver sem Violência, da Casa da Mulher Brasileira*, que apresenta as Diretrizes Gerais da Casa da Mulher Brasileira e o Protocolo de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência (Brasil, s.d.). O que, como também dito anteriormente, não limita o escopo e abrangência do presente POP. Desta maneira, reafirmamos a aplicabilidade das recomendações do presente POP para a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

A recepção, como primeiro serviço no qual a mulher se insere no atendimento, é um coviolência - que pode sobrepor a violência de LBTIfóbica à violência de gênero.

A fim de coletar de maneira ética, confiável e oportuna as informações necessárias acerca da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais de mulheres vítimas de violência, recomendamos o procedimento elaborado no Ofício Conjunto 001/2023, de 12 de julho de 2023, elaborado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), Rede Brasileira de Pessoas Intersexo (Intersexo Brasil) e VoteLGBT (Anexo VI), e em acordo com a Resolução nº 1, de 22 de setembro de 2023 do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Anexo VII), atualiza as orientações para a inclusão da orientação sexual, da identidade ou expressão de gênero, e do nome social nos boletins de ocorrência.

Recomendamos que perguntas sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, em qualquer âmbito ou momento da recepção, acolhimento e triagem da mulher LBTI vítima de violência de LBTIfóbica sejam feitas da seguinte maneira e respeitando o seguinte encadeamento:

Sexo atribuído no nascimento

Qual sexo foi atribuído a você ao nascer?

(considerando, por exemplo, a primeira certidão de nascimento)

1. Masculino
2. Feminino
3. Ignorado

Variações de características sexuais

Você nasceu com variações das características sexuais?

(Variações das características sexuais também são conhecidas como intersexo, hermafrodita ou diferenças de desenvolvimento do sexo)

1. Sim
2. Não
3. Não sabe *(não ler)*
4. Prefere não responder *(não ler)*

Identidade de gênero

A sua identidade de gênero é a mesma do seu sexo atribuído ao nascer?

1. Sim
2. Não
3. Não sabe *(não ler)*
4. Prefere não responder *(não ler)*

Qual a sua identidade de gênero?

1. Mulher *(cis ou trans)*
2. Homem *(cis ou trans)*
3. Travesti
4. Não binária
5. Transmasculine
6. Outra.
Especifique: _____
7. Não sabe *(não ler)*
8. Prefere não responder *(não ler)*

Orientação sexual

Considerando sua orientação sexual, você se define como:

(ler os conceitos entre parênteses quando necessário)

1. Lésbica

(pessoa do gênero feminino que se sente atraída por ou deseja se relacionar afetivo ou sexualmente com outras do

mesmo gênero)

2. Bissexual

(pessoa que se sente atraída por ou deseja se relacionar afetivo ou sexualmente com pessoas de mais de um gênero)

3. Heterossexual

(pessoa do gênero feminino ou masculino que se sente atraída por ou deseja se relacionar afetivo ou sexualmente com pessoas de outro gênero)

4. Assexual

(pessoa que não sentiu atração ou não desejou se relacionar afetivo ou sexualmente)

5. Outra. Especifique: _____

6. Não sabe *(não ler)*

7. Prefere não responder *(não ler)*

Além da adequada e respeitosa coleta dos dados sobre a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais da mulher vítima de violência, é importante que o serviço de recepção da Casa da Mulher Brasileira identifique corretamente a situação de violência sofrida pela vítima. Sabemos que LBTIfobia tanto descreve uma violência baseada no gênero como pode representar um incremento à violência de gênero e pode ser elemento importante para caracterizar a violência sofrida no âmbito familiar, doméstico ou das relações afetivas de uma mulher.

Como a recepção da Casa da Mulher Brasileira se encarrega de coletar as informações iniciais acerca da violência sofrida, recomendamos incorporar as seguintes questões para verificar a natureza da violência de gênero e se há elemento LBTIfóbico:

Natureza LBTIfóbica da violência sofrida

Com que frequência essas violências ocorreram por causa da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais?

(considerando, por exemplo, os episódios narrados anteriormente pela vítima)

1. Sempre

2. Na maior parte das vezes

3. Às vezes sim, às vezes não

4. Poucas vezes

5. Nunca

ACOLHIMENTO - CASA DA MULHER BRASILEIRA

Sabemos que o serviço de acolhimento da Casa da Mulher Brasileira é responsável por compreender a situação de violência vivenciada pela mulher e suas queixas, demandas e necessidade imediatas.

Em se tratando de compreender a situação de violência vivenciada pela mulher, é importante que a escuta qualificada e postura ética neste esforço incorpore sensibilidade para questões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Como observamos na Introdução deste Procedimento, mulheres lésbicas, bissexuais, trans e intersexo enfrentam violências diversas e específicas, todas elas igualmente baseadas ou sobrepostas ao gênero e no nexos conservador entre heterossexualidade, cisgeneridade e endossexualidade³. De um lado isso significa que é função da Casa da Mulher Brasileira atender essas mulheres vítimas de violência baseada em gênero, mas também reconhecer a diversidade de experiências que essas mulheres trazem, cada uma com suas demandas e queixas específicas, muitas vezes relacionadas também à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Aliás, não só a escuta oferecida pelo serviço de acolhimento deve apresentar conhecimento e sensibilidade sobre questões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, mas todos os demais serviços da Casa da Mulher Brasileira para os quais a mulher será apresentada nesta fase de acolhimento.

3 Na definição da ILGA Europe (2020, tradução minha), "endosseco é um termo para as pessoas que não são intersexo".

TRIAGEM – CASA DA MULHER BRASILEIRA

Recomenda-se que a triagem, como parte do acolhimento e busca das possibilidades de enfrentamento e encaminhamentos, deve estar particularmente qualificada para atender às especificidades de mulheres LGBTI, especialmente para *(i)* organizar a ordem de espera por atendimento, priorizando as mulheres LGBTI, entre outras que apresentam formas múltiplas e interseccionais de opressão; *(ii)* registrar os dados pessoais e informações sobre a violência caracterizando a natureza LGBTIfóbica agregada da violência sofrida bem como identificando as necessidades específicas apresentadas por mulheres LGBTI vítimas de violência, *(iii)* realizando o atendimento integrado, humanizado e interseccional de mulheres LGBTI em situação de violência; e *(iv)* encaminhar para os setores adequados evitando revitimização em serviços, por meio da adequada qualificação em torno de questões LGBTI.

A equipe deve receber capacitação específica para o acolhimento livre de preconceitos ou suposições heterocisnormativas, com escuta qualificada sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Os profissionais da Casa da Mulher Brasileira devem orientar a equipe a não duvidar ou minimizar relatos de violência LGBTIfóbica, que podem incluir familiares, parceiros/as, vizinhos, instituições religiosas ou agentes públicos. Desse modo, cabe incluir na triagem perguntas específicas - de acordo com cada caso - sobre estigma, discriminação e violência baseadas em orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, como por exemplo:

- Você acredita que a violência sofrida teve a ver com a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais de maneira negativa?
- Na situação de violência, alguma expressão foi utilizada para caracterizar sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais de maneira negativa?

Após a avaliação da demanda da usuária, sabemos que as equipes de acolhimento e triagem devem realizar os encaminhamentos necessários para os serviços da própria Casa da Mulher Brasileira, bem como para outros equipamentos, programas e serviços da rede. Aqui, cabe ressaltar a importância de inserir equipamentos, programas e serviços de proteção e promoção dos direitos humanos de pessoas LGBTI do território no fluxo de encaminhamento da Casa da Mulher Brasileira.

Mulheres LGBTI devem ter direito tanto aos equipamentos para mulheres quanto aqueles para as pessoas LGBTQIA+, inclusive poder escolher onde se sentem mais acolhidas e



quais os serviços lhes parecem mais adequados para as suas demandas. Desse modo, recomendamos fortemente a criação de vínculos matriciais entre equipes da Casa da Mulher Brasileira e aqueles equipamentos, programas e serviços de atendimento à população LGBTQI+ do território como, por exemplo, Centro de Referência Especializado da Assistência Social LGBTQIA+, Casas de Acolhimento LGBTQIA+, Ambulatórios Trans, etc.

SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL – CASA DA MULHER BRASILEIRA

Além de todas as atribuições já definidas nos protocolos de atendimento da Casa da Mulher Brasileira em vigor, o serviço de apoio psicossocial deve estar qualificado para o atendimento continuado às mulheres LGBTI em situação de violência.

O atendimento psicossocial continuado às mulheres LGBTI em situação de violência deve igualmente promover o resgate da autoestima, o fortalecimento da autonomia e o apoio na elaboração de estratégias de enfrentamento e proteção. Esse acompanhamento deve considerar as especificidades das violências motivadas por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, oferecendo escuta acolhedora, livre de discriminações e fundamentada no respeito à autodeclaração da usuária.

Além do atendimento psicológico individual e dos grupos de apoio ou psicoterapia, recomenda-se que o serviço crie espaços de fortalecimento coletivo sensíveis às vivências de mulheres LGBTI, reconhecendo os efeitos da violência LGBTIfóbica e da revitimização institucional na saúde mental.

Todas as equipes da Casa da Mulher Brasileira devem estar atentas à necessidade de encaminhamento ao apoio psicossocial, especialmente em casos em que se identifique vulnerabilidade relacionada à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais da mulher atendida.

As/os profissionais devem ser capacitadas/os para fornecer informações claras e acessíveis sobre os direitos previstos na Lei Maria da Penha e sua aplicação em relações homoafetivas e em contextos de violência LGBTIfóbica no âmbito doméstico, familiar e de relações afetivas; os protocolos de acolhimento em casos de violência sexual, exploração e tráfico de pessoas especialmente para as mulheres trans e as possibilidades de acesso a serviços especializados e políticas afirmativas, como abrigo, retificação de documentos, atendimento em saúde integral e suporte jurídico.

Sobre a possibilidade de medidas protetivas de urgência com base na Lei Maria da Penha, cabe ressaltar o seguinte quadro⁴

Natureza da lesão corporal	Vítima	Condicionamento à representação
Culposa	- homem cis heterossexual	Sim Art. 88 da Lei nº 9.099/1995
	- mulher cis heterossexual	Sim Art. 88 da Lei nº 9.099/1995
	- homem cis homossexual (gay); - homem cis bissexual; - homem cis assexual; - homem cis pansexual; - homem trans; - pessoa transmasculina; - mulher cis homossexual (lésbica); - mulher cis bissexual; - mulher cis assexual; - mulher cis pansexual; - mulher transexual; - travesti; - pessoas não binárias - pessoas intersexo	Não No contexto da violência doméstica, familiar e de afeto, Lei Maria da Penha (STF, ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014 e STJ Súmula 542) * Também aplicada para casais homoafetivos do sexo masculino e mulheres travestis e transexuais nas relações intrafamiliares (STF, Mandado de Injução 7452) ** Também aplicada para homens trans, pessoas transmasculinas e não-binárias (TJDFT, Acórdãos:1749104; 1797915 - Precedente de concessão de medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para homem trans)
Dolosa leve	- homem cis heterossexual	Sim Art. 88 Lei 9.099/95
	- mulher cis heterossexual	Sim Art. 88 Lei 9.099/95

4 Diretrizes e orientações normativas para a atuação das forças de segurança pública do Amapá em situações envolvendo pessoas LGBTQIA+ (AMAPÁ, 2023, adaptada)

	<ul style="list-style-type: none"> - homem cis homossexual (gay); - homem cis bissexual; - homem cis assexual; - homem cis pansexual; - homem trans; - pessoa transmasculina; - mulher cis homossexual (lésbica); - mulher cis bissexual; - mulher cis assexual; - mulher cis pansexual; - mulher transexual; - travesti; - pessoas não binárias - pessoas intersexo 	<p>Não</p> <p>No contexto da violência doméstica, familiar e de afeto, Lei Maria da Penha (STF, ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014 e STJ Súmula 542)</p> <p><i>* Também aplicada para casais homoafetivos do sexo masculino e mulheres travestis e transexuais nas relações intrafamiliares (STF, Mandado de Injunção 7452)</i></p> <p><i>** Também aplicada para homens trans, pessoas transmasculinas e não-binárias (TJDFT, Acórdãos: 1749104; 1797915 - Precedente de concessão de medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para homem trans)</i></p>
Dolosa grave, gravíssima ou seguida de morte	homem ou mulher - cis ou trans - de qualquer orientação afetiva, emocional e/ou sexual Abrange todas as pessoas LGBTQIA+	Não, por interpretação, a contrario sensu, do art. 88 da Lei nº 9.099/1995
<p>Observações</p> <p>1) No caso de lesões dolosas graves, gravíssimas ou com resultado morte, a ação é pública incondicionada, ou seja, o Estado agirá independentemente de qualquer manifestação de vontade da vítima neste sentido. Logo, não é necessário coletar a representação, não sendo relevante ser a vítima homem ou mulher.</p> <p>2) No caso das lesões dolosas leves e das culposas, sendo a vítima homem ou mulher, em regra, a ação é pública condicionada à representação, que deverá ser colhida, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/1995.</p> <p>3) Nos casos de lesão corporal praticada no contexto de violência doméstica, familiar e/ou de afeto, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, independe da representação da vítima, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4424/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJE 1/8/2014, e conforme consolidado na Súmula 542 do STJ. Essa interpretação é aplicável a todas as pessoas pertencentes ao gênero feminino, incluindo mulheres lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, bem como a casais homoafetivos do sexo masculino, quando configuradas relações de violência doméstica e familiar, conforme entendimento do STF no Mandado de Injunção 7452/2025.</p> <p>4) Especificamente sobre o Mandado de Injunção 7452/2025, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de significativa relevância ao estender a aplicação dos institutos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também a homens homossexuais vítimas de violência doméstica e familiar. A decisão partiu do reconhecimento de uma lacuna normativa – a ausência de previsão legislativa específica para a proteção de homens em relacionamentos homoafetivos – que gerava desigualdade material na fruição do direito fundamental à integridade física, psíquica e moral. O STF entendeu que essa omissão afrontava</p>		

os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade substancial (art. 5º, *caput*) e da obrigação estatal de garantir mecanismos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar (art. 226, §8º da Constituição).

Com base nesse raciocínio, a Corte consolidou a possibilidade de que homens em relações homoafetivas tenham acesso às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha – como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato ou aproximação e a garantia de preservação da integridade da vítima. Ao fazê-lo, o STF reforçou o caráter instrumental e teleológico da norma: mais do que uma lei estritamente voltada às mulheres, a Lei Maria da Penha constitui um marco normativo de combate à violência doméstica, devendo ser interpretada à luz da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

É importante, entretanto, sublinhar que o reconhecimento dessa extensão não se confunde com o acesso automático de homens homossexuais às estruturas especializadas de atendimento voltadas às mulheres, como a Casa da Mulher Brasileira. Tais equipamentos foram desenhados a partir das especificidades das mulheridades e de suas vulnerabilidades históricas no contexto do patriarcado, razão pela qual sua destinação prioritária permanece vinculada à proteção de mulheres. O que se impõe, a partir da decisão do STF, é o dever do Estado de criar políticas e aparelhagens específicas no âmbito dos direitos humanos que acolham as demandas de homens vítimas de violência em relações homoafetivas, assegurando que não fiquem em um vácuo institucional. Portanto, o Mandado de Injunção 7452/2025 não apenas corrige uma omissão legislativa, mas também provoca uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de novos arranjos institucionais capazes de abarcar as diferentes formas de vulnerabilidade nas relações afetivas e familiares. Ao aplicar a Lei Maria da Penha de forma extensiva, o STF reafirma que a proteção contra a violência doméstica deve ser compreendida como um direito humano universal, que transcende categorias rígidas de gênero, sem desconsiderar, contudo, a necessidade de políticas específicas para distintos grupos sociais. Ainda, há precedentes importantes que reconhecem a aplicação da Lei Maria da Penha a pessoas transmasculinas e não-binárias, desde que estejam inseridas em contexto de violência marcada por relações de afeto, cuidado ou convivência doméstica. Destacam-se, nesse sentido, decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), como os acórdãos nº 1749104 e nº 1797915, que garantem a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 para homens trans e pessoas não-binárias. Nesta hipótese, é preciso especial atenção em relação às seguintes pessoas LGBTQIA+:

Homem trans e pessoas transmasculinas: É importante ressaltar que, embora homens trans e pessoas transmasculinas possuam identidade masculina, isso não constitui, por si só, fundamento para exclusão da proteção conferida pela Lei Maria da Penha. Conforme jurisprudência citada, a autoidentificação de gênero não anula a possibilidade de sofrer violência baseada no gênero, ao contrário, pode incrementá-la, especialmente quando a agressão decorre da recusa social em reconhecer essa identidade. O uso do termo "gênero", e não "sexo", na redação da Lei 11.340/2006 permite uma interpretação abrangente e interseccional da proteção legal, sempre que a violência sofrida estiver ancorada em marcadores de gênero historicamente vulnerabilizados, bem como a todas as pessoas que se autodeclarem mulheres, reafirmando o compromisso com uma leitura constitucional dos direitos humanos.

Pessoas não binárias: É igualmente importante ressaltar que a identidade de gênero não binária não deve constituir obstáculo à proteção conferida pela Lei Maria da Penha, desde que a violência sofrida esteja relacionada a fatores de gênero e ocorra no âmbito doméstico, familiar ou de afeto. O fato de uma pessoa não se identificar estritamente dentro das categorias

"homem" ou "mulher" não elimina sua exposição à violência de gênero, ao contrário, incrementa mais uma camada de desproteção social, falta de reconhecimento institucional e potencial de vitimização. Assim como no caso de homens trans, a aplicação da Lei nº 11.340/2006 deve ser orientada por uma leitura interseccional e constitucional dos direitos humano, cuja interpretação permite contemplar todas as pessoas cujas vivências e violências estão marcadas por opressões de gênero, inclusive aquelas que se identificam como pessoas não-binárias. Tampouco deve ser a pessoa não-binária obrigada a declarar um gênero com o qual não se identifica a fim de assegurar sua efetiva proteção, uma vez que a exigência de enquadramento identitário em categorias binárias impõe nova violência simbólica e institucional, afrontando os princípios da dignidade humana, da autodeterminação e da vedação à discriminação. Assim, pessoas não-binárias também devem ser reconhecidas como potenciais titulares das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, sempre que a motivação da violência estiver ancorada em desigualdades de gênero.

Pessoas intersexo: podem ser homens e mulheres, cis ou trans, de qualquer orientação sexual. As variações das suas características sexuais têm estatuto diferente da sua orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, e não devem ser confundidas ou tratadas como equivalentes. No entanto, às pessoas intersexo devem-se aplicar todas as medidas protetivas previstas na legislação brasileira, inclusive a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sempre que se encontrem em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva marcada por desigualdades de gênero ou por discriminação relacionada às suas características sexuais, que compõem elemento fundamental da violência de gênero, a qual a referida Lei 11.340/2006 visa enfrentar. Vale ressaltar que pessoas intersexo estão sujeitas a violências específicas, especialmente a mutilação genital intersexo e a hormonização forçada, sem consentimento, desnecessária. Além disso, frequentemente pessoas intersexo não adquirem características sexuais secundárias, o que também repercute em violência, estigma e discriminação social.



Além dos serviços locais especializados para a população LGBTQIA+, também é fundamental garantir o conhecimento e a divulgação dos canais de teleatendimento, como a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, e o Disque 100 (Direitos Humanos), cujo fluxo de denúncias apresenta formas de desagregação dos dados sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

Em casos de grave ameaça à integridade física ou à vida de mulheres LGBTI+ em situação de violência que atuam ou atuaram na defesa e promoção de direitos humanos, recomenda-se a análise sobre o possível encaminhamento ao Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), que concede proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade. O pedido de ingresso no PPDDH deve ser apresentado por escrito, em formato impresso ou eletrônico, e deve conter a identificação da pessoa ameaçada (incluindo nome completo, nome social, RG e CPF), informações sobre o município e o estado de residência e de atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos, meios de contato válidos (telefone e e-mail), além de um breve relato da situação de ameaça e do histórico de atuação em direitos humanos, podendo ser acompanhado de documentação comprobatória.⁵

Em se tratando de mulheres LGBTI, é ainda mais importante que o serviço de Apoio Psicossocial as acompanhe nos atendimentos adicionais prestados à mulher nos demais serviços, garantindo um lugar seguro e respeitoso para esta mulher fora das instalações da Casa da Mulher Brasileira para onde ela seja encaminhada.

Sugere-se que os encaminhamentos bem como planos integrados de acompanhamento sejam elaborados por meio do Protocolo de Encaminhamento (Anexo I) e Protocolo de Matriciamento (Anexo II).

5 Para mais informações, acesse: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/direitos-humanos/defensores> ou escreva por e-mail: defensores@mdh.gov.br

ALOJAMENTO DE PASSAGEM - CASA DA MULHER BRASILEIRA

O alojamento de passagem deve ter um papel central no acolhimento de mulheres LGBTI em situação de violência doméstica e familiar e em risco de morte. O risco de morte e o receio de retornar para casa é, certamente, a realidade de muitas mulheres LGBTI que procuram programas, equipamentos e serviços de proteção quando estão em situação de violência doméstica e familiar.

Sugere-se que a avaliação deste risco seja feita pela aplicação do Formulário Rogéria (Anexo III), que apresenta seções relevantes para caracterizar violência LGBTIfóbica, bem como a coleta ética, confiável e oportuna de dados sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Além da avaliação de riscos em curso sugerida nos protocolos de atendimento da Casa da Mulher Brasileira, o formulário Rogéria pode ser agregado como método alternativo adicional e mais adequado para mulheres LGBTI, podendo ser aplicado na avaliação de riscos pela DEAM, Ministério Público, Juizado Especializado e Defensoria Pública, como propõe o Acordo de Cooperação Técnica N 134/2024 - CNMP, CNJ, MJSP e MDHC.

Para garantir a eficiência do atendimento e evitar que a mulher tenha que contar o mesmo fato sucessivas vezes (Lei 11.340, Art. 10-A, §1º, inciso III), recomenda-se que, uma vez preenchido, o Formulário Rogéria seja integrado aos sistemas de informação utilizados pelos órgãos da rede, possibilitando o compartilhamento ético e seguro de dados entre as instituições competentes, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). No entanto, considerando que o risco é variável e pode se modificar com o tempo, recomenda-se que sejam feitas reavaliações periódicas, inclusive em diferentes serviços da rede de proteção, a fim de garantir que as medidas de segurança adotadas permaneçam adequadas e atualizadas à situação da mulher. Desse modo, caso seja necessário reavaliar a situação ou haja mudanças no contexto da usuária, o formulário poderá ser atualizado, incluindo novas informações, percepções ou agravamentos do risco, garantindo um retrato mais preciso da situação atual.

BRINQUEDOTECA - CASA DA MULHER BRASILEIRA

Mulheres LGBTI que são mães enfrentam um estigma reforçado por uma lógica heterocisnormativa que associa o exercício da maternidade exclusivamente a corpos heterossexuais, cisgêneros e endosexo.

As barreiras incluem dificuldades em acessar direitos de guarda, convivência e registro civil dos filhos. As instituições muitas vezes questionam a “capacidade parental” com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais das mulheres e os serviços de pré-natal, pediatria e acompanhamento psicológico infantil muitas vezes não reconhecem as especificidades de parentalidades LGBTI. Além disso, escolas podem desconsiderar ou rejeitar o reconhecimento da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais de mães, afetando inclusive o convívio dos filhos e adequada participação na vida escolar da criança. Ainda mais importante, cabe destacar que a violência de parceiros/as e ex-parceiros/as pode resultar em casos de retirada indevida de crianças por conselhos tutelares ou decisões judiciais baseadas em preconceito. Por isso, é importante que a Casa da Mulher Brasileira assim como todos os demais equipamentos, programas e serviços oferecidos tenham atenção ao fato de que mulheres LGBTI também podem ser mães, e que tal status merece devida consideração das políticas de assistência social, saúde, educação ou direitos humanos.

Além disso, qualquer mulher que procure a Casa da Mulher Brasileira pode estar acompanhada de filha, filho ou filhe que é uma pessoa LGBTQIA+. Neste caso, é fundamental que a equipe esteja preparada para oferecer um atendimento livre de discriminação, com escuta qualificada e sensível às especificidades dessa vivência, especialmente em contextos de violência doméstica, conflitos familiares ou exclusão social.

Por isso, a brinquedoteca, como um espaço de acolhimento infantil da Casa da Mulher Brasileira, deve ser estruturada de forma inclusiva e antidiscriminatória, promovendo ambientes seguros e afirmativos para todas as crianças bem como a de sua mãe. É essencial que os materiais educativos, brinquedos, livros e atividades representem a diversidade das infâncias e contribuam para a construção de uma cultura de respeito. A atenção interseccional à maternidade de mulheres LGBTI ou ao cuidado de suas crianças deve ser integrada aos protocolos, formações de equipe e fluxos de atendimento, garantindo que a política pública cumpra seu papel de proteção integral, reconhecimento e promoção da dignidade de todas as famílias.

CENTRAL DE TRANSPORTES - CASA DA MULHER BRASILEIRA

Mulheres LGBTI devem ter acesso aos serviços da Central de Transportes da Casa da Mulher Brasileira para o seu transporte até os demais serviços da Rede de Atendimento, tais como: serviços de saúde, rede socioassistencial (CRAS e CREAS), órgãos de medicina legal, serviços de abrigo, entre outros.

Sabemos que as mulheres LGBTI estão desproporcionalmente vulneráveis a casos de urgência em saúde em razão da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. A Central de Transportes deve ser acionada nos casos de urgência em saúde LGBTI, tais como:

Atendimento médico de emergência em decorrência de agressões físicas, inclusive com motivação LGBTIfóbica;

Necessidade de deslocamento imediato para realização de exames ou procedimentos decorrentes de violência sexual, obstétrica ou institucional;

Encaminhamentos para atendimento psicossocial urgente, em casos de crise, risco de suicídio ou surtos relacionados à saúde mental da mulher LGBTI;

Acesso imediato a serviços de saúde para pessoas trans em situações de risco à integridade física, como infecções relacionadas a procedimentos corporais realizados em contextos de insegurança sanitária;

Situações que envolvam crianças ou adolescentes advindas de famílias LGBTQIA+ em risco, acompanhadas por suas mães ou responsáveis LGBTI.

É imprescindível que as equipes responsáveis pelo transporte sejam capacitadas para garantir o acolhimento respeitoso e livre de discriminação, com atenção ao uso do nome social e aos demais componentes relacionados à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais durante todo o trajeto.

A Central de Transportes é parte estratégica da garantia de acesso aos direitos, devendo operar com sensibilidade às múltiplas formas de violência e exclusão vividas por mulheres LGBTI, assegurando que nenhuma delas seja impedida de buscar atendimento por falta de meios de deslocamento adequados e seguros.

DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO À MULHER

A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, como unidade especializada da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres, deve atentar-se ao agravante apresentado pela violência LGBTIfóbica no caso de uma mulher LGBTI em situação de violência. Neste caso, recomenda-se que a DEAM

(i) evite a revitimização das mulheres LGBTI em situação de violência, assegurando que o acolhimento humanizado e adequado, investigação e proteção ocorram em ambiente seguro, com escuta ativa e respeito à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais da mulher LGBTI vítima de violência, inclusive durante os procedimentos de depoimento, coleta de provas e encaminhamentos; O atendimento prestado deve assegurar um acolhimento, com o objetivo de evitar a revitimização e reduzir as subnotificações.

(ii) oportunize a produção de provas sobre a natureza LGBTIfóbica da violência de gênero sofrida, por meio do registro detalhado dos fatos, da utilização do Formulário Rogéria, bem como da análise de elementos subjetivos e objetivos do rito penal, coleta técnica de depoimentos, identificação de discursos discriminatórios e solicitação de perícias e diligências específicas que apontem a motivação adicional de ódio ou discriminação LGBTIfóbica, evitando de caracterização da natureza do crime; e

(iii) assegure a efetiva responsabilização dos autores e garanta o acesso à justiça para as mulheres LGBTI vítimas de violência, promovendo registros qualificados, fluxos eficientes de encaminhamento, aplicação adequada da legislação vigente, inclusive no âmbito de medidas cautelares diferente da prisão de medidas protetivas de urgência, em articulação com a rede de proteção e os órgãos do sistema de justiça.

Abaixo, temos o levantamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, equipamentos disponíveis para articulação com a Casa da Mulher Brasileira nos diferentes territórios:

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)			
Nome	Estado	Endereço	Telefone
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher	Acre (AC)	Via Chico Mendes, 803 - Vila do Dner, Rio Branco - AC, 69906-150	(68) 3221-3066
2ª Delegacia Especializada de Defesa dos Direitos da Mulher	Alagoas (AL)	R. Antônio de Souza Braga, 270 - Tabuleiro do Martins, Maceió - AL, 57081-457	(082) 3315-4327

Delegacia da mulher DECCM	Amapá (AP)	R. São José, sn - Centro, Macapá - AP, 68908-015	(96) 3212-8136
Delegacia Especial de Atendimento a Mulher	Bahia (BA)	R. Dr. Almeida, 72 - Periperi, Salvador - BA, 40720-070	(071) 3117-8217
Delegacia da Mulher em Fortaleza	Ceará (CE)	Rua Teles de Sousa, s/n - Couto Fernandes, Fortaleza - CE, 60442-040	(85) 3108-2950
DEAM I - Delegacia Especial de Atendimento a Mulher	Distrito Federal (DF)	Asa Sul EQS 204/205 - Asa Sul, Brasília - DF, 70234-400	(61) 3207-6172
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) - Vila Velha	Espírito Santo (ES)	Av. Luciano das Neves, 430 - Praia, Vila Velha - ES, 29123-000	(27) 3388-2481
Delegacia Estadual de Atendimento Especializado à Mulher (DEAEM)	Goiás (GO)	Praça Padre Romão Cícero - Avenida Solar, Praça do Violeiro, Goiânia - GO, 74560-060	(062) 3201-2801
DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER	Maranhão (MA)	CASA DA MULHER BRASILEIRA - Av. Prof. Carlos Cunha, 572 - Jara-caty, São Luís - MA, 65076-820	-
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher	Mato Grosso (MT)	R. Brasília, 85 - Jardim Ima, Campo Grande - MS, 79002-121	(67) 4042-1324
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher	Minas Gerais (MG)	Rua Rio Grande do Sul, 661 Barro Preto Belo Horizonte 30170111	(31) 3330-5752
Delegacia da Mulher em Belém	Pará (PA)	Travessa Mauriti, nº 2.394, entre Avenidas Rômulo Maiorana e Duque De Caxias. Sede do PARAPAZ Mulher DEAM. Marco, Bélem - 66.093-180	(91) 3246-6803
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - NORTE	Paraíba (PB)	Av. Maximiano Figueiredo, 499 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-470	(83) 3218-5316
Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher	Paraná (PR)	Avenida Iguçu, 470 - Rebouças - Curitiba - CEP: 80230-020	(41) 3235-6431
Delegacia da Mulher	Pernambuco (PE)	Praça do Campo Santo, S/N - Santo Amaro, Recife - PE, 50100-160	(081) 3184-3352
DEAM Delegacia de Atendimento a Mulher	Rio de Janeiro (RJ)	Rua Visconde do Rio Branco, 12 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20051-080	(21) 2332-9998
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher	Rio Grande do Norte (RN)	Av. Capitão-Mor Gouveia, 1339 - Nossa Sra. de Nazaré, Natal - RN, 59060-400	(084) 98135-8077
Delegacia da Mulher - DEAM	Rio Grande do Sul (RS)	R. Prof. Freitas e Castro, 701-739 - Azenha, Porto Alegre - RS, 90160-091	(051) 3288-2172
Delegacia Esp. De Atend. A Mulher e Família -DEAM	Rondônia (RO)	Av. Amazonas, 6781 - Escola de Polícia, Porto Velho-RO, 76820-115	(69) 98479-8255
Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM	Roraima (RR)	Casa da Mulher Brasileira - R. Ura-ricoera, S/N - São Vicente, Boa Vista - RR, 69303-453	(095) 98413-8952
1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER	São Paulo (SP)	Rua Vieira Ravasco, nº 26 - Cambuci - CEP: 01518-030	(11) 3241-3328 / 3241-2263
Delegacia da Mulher - Centro	Tocantins (TO)	Quadra 604 Sul Alameda 14, 14 - Lote 37 - Plano Diretor Sul, Palmas - TO, 77022-014	(63) 3218-6879

Pode ocorrer que a mulher LGBTI em situação de violência opte por buscar atendimento em uma Delegacia Especializada de Combate ao Racismo, Intolerância e Discriminação, por compreender que o acolhimento será mais adequado em um equipamento voltado especificamente para lidar com violências motivadas por LGBTQIAfobia. Essa escolha, no entanto, não exime a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), ou qualquer outra delegacia, mesmo as de cunho generalista, da responsabilidade de oferecer um acolhimento qualificado, ético e sensível às especificidades das mulheres LGBTI, nem tampouco de registrar e encaminhar adequadamente situações de violência de gênero com motivação LGBTIfóbica. É direito da mulher, portanto, escolher o equipamento que melhor atenda às suas necessidades e expectativas de segurança, dignidade e cuidado, considerando a disponibilidade dos serviços no território e a natureza da violência sofrida, conforme se detalha a seguir:

Delegacias Especializadas LGBTQIA+			
Nome	Estado	Endereço	Telefone
Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia	Bahia (BA)	CPCD - Centro Policial de Cidadania e Diversidade - Rua Padre Luiz Figueira, SN Engenho Velho de Brotas, Salvador-BA	(71) 99637-8289 / 3450-1111 / 3450-2016 / 3450-7317 / 3450-7511
Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas (Decrin)	Ceará (CE)	Rua Valdetário Mota, 970, Papiacu, Fortaleza	(85) 3101-7300
DECRIN - DELEGACIA ESPECIAL DE REPRESSÃO AOS CRIMES POR DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU POR ORIENTAÇÃO SEXUAL, OU CONTRA A PESSOA IDOSA, OU COM DEFICIÊNCIA	Distrito Federal (DF)	SPO, Lote 23, Conjunto D - Ed do DPE - Complexo da PCDF - Brasília-DF - CEP: 70610-907	(61) 3207-5244
Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas (Decrin)	Minas Gerais (MG)	Rua Rio Grande do Sul, 661, Barro Preto, Belo Horizonte - 30170111	(31) 3330-5780
Delegacia de Repressão aos Crimes Homofóbicos, Étnico-raciais e Delitos de Intolerância Religiosa (DECHRADI)	Paraíba (PB)	Rua Avelino Cunha, 230, no bairro de Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-650	(83) 3213-9029
Delegacia Especializada de Combate a Crimes de Racismo, Intolerância e Discriminação	Rio Grande do Norte (RN)	Rua Demócrito de Souza Paiva, 1580, n. Lagoa Nova Natal, CEP 59062-440	(84) 98660-4724
DELEGACIA DE POLÍCIA DE COMBATE À INTOLERÂNCIA	Rio Grande do Sul (RS)	Av. Pres. Franklin Roosevelt, 981	(51) 9 8595-5034
Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância - DECRA-DI	São Paulo (SP)	Rua Brigadeiro Tobias, 527 - 3º andar - Luz, São Paulo-SP	(11)3311-3555 (11)3311-3556

Além disso, é fundamental assegurar que a Delegacia Especializada disponha de um horário de funcionamento compatível com as necessidades dos territórios que atende, especialmente considerando a realidade de mulheres LGBTI+ em situação



de violência, que podem necessitar de atendimento fora dos horários tradicionais em razão de emergências, ameaças ou condições de risco agravado. A ampliação e flexibilização dos horários de atendimento é medida essencial para garantir o acesso imediato à proteção e à justiça, prevenindo a revitimização e fortalecendo a resposta estatal frente às violências interseccionadas. Sugere-se que, nos territórios em que a demanda identifique maior risco de violência, sobretudo em horários noturnos, finais de semana e feriados, sejam implementados plantões 24 horas, em articulação com centrais de emergência, Casas da Mulher Brasileira e serviços de acolhimento, ou, ao menos, regime de atendimento em horário estendido nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Uma vez na Delegacia Especializada e considerando a conduta elaborada acima, *recomendamos* os seguintes procedimentos:

a. Tratamento destinado às mulheres LGBTI nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

- (i) Assim como aquele tratamento a qualquer outra mulher, também as mulheres LGBTI devem receber atendimento e acolhimentos humanizado e adequado, com o objetivo de evitar a revitimização e reduzir as subnotificações. A escuta ativa é uma técnica de comunicação que consiste, principalmente, em ouvir com atenção e interesse. Enquanto técnica, requer aprendizado e prática, devendo ser assegurada a formação adequada de todas(os) as(os) profissionais que atuam no serviço, a fim de garantir que as mulheres recebam um tratamento respeitoso em todas as interações. Nas delegacias de polícia, a escuta ativa deve traduzir-se em um atendimento acolhedor, respeitoso e isento de preconceitos ou julgamentos morais, valorizando a história da mulher e respeitando seu tempo para criar vínculo e romper o silêncio. Essas medidas visam reduzir a revitimização e assegurar que a mulher não se sinta culpabilizada pela violência sofrida ou por buscar ajuda (MJSP, 2024, p. 35).
- (ii) Em casos de recebimento de denúncia realize o acolhimento e a orientação presencial ou remota de mulher, inclusive mulheres LGBTI, inserida em contexto de violência, promova um atendimento humanizado.
- (iii) É sugerido que a agente policial que faça o primeiro atendimento observe os mesmos critérios da revista, quais seja: mulheres para mulheres trans, cis e travestis.
- (iv) O policial deve se portar profissionalmente no registro da ocorrência, e incentivar a vítima a proceder com o registro do fato, abordando detalhes importantes para verificar a configuração da LGBTQIAfobia, visando a melhor forma de garantia

dos direitos da pessoa ao acesso à justiça.

- (v) Na identificação documental, o oficial de segurança não deve repetir o nome de registro da pessoa em voz alta caso seja diferente de seu nome social.
- (vi) É recomendado que a delegacia utilize um modelo padrão com campo específico de registro referente à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, características sexuais, nome social, motivação LGBTQIAfóbica, faixa etária, raça/cor e outros – de preferência em acordo com o Formulário Rogéria.
- (vii) Em caso de agressões físicas, sempre que possível registrar as agressões em fotografias e encaminhar a vítima para o exame de corpo de delito.
- (viii) Se o crime ocorrer em ambiente familiar e doméstico, esclarecer à vítima sobre a possibilidade de requerer medidas protetivas de urgência, e perguntar sobre seu desejo de requerer ou não tais medidas.
- (ix) O policial deve indicar os serviços públicos especializados pertinentes para o atendimento da pessoa LGBTI, como centros de acolhimento para vítimas de violência no ambiente familiar, centros de referência a pessoas LGBTI ou centros de saúde para atendimento primário.
- (x) Em caso de crimes relacionados à violência LGBTQIAfóbica praticados em ambientes virtuais ou redes sociais, procurar preservar as provas do delito por meio de capturas de tela ou fotos das mensagens ofensivas para juntá-las à ocorrência policial; realização atas notariais; cabeçalhos completos de e-mails para identificar remetente e destinatário; mídias de armazenamento (*pendrives*, CDs, nuvens) com os conteúdos ofensivos e pedido de preservação do perfil em redes sociais onde ocorreu o crime.
- (xi) A ocorrência deve conter dados a respeito da aparência da pessoa agressora, suas vestimentas, aspecto físico, presença ou não de piercings, tatuagens ou qualquer outra característica marcante. É fundamental que sejam narrados os fatos com as nuances apontadas pela vítima a fim de que dados importantes do momento não se percam.

b. Perguntas sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais

Considerando o Ofício Conjunto 001/2023, de 12 de julho de 2023, elaborado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), Rede Brasileira de Pessoas Intersexo (Intersexo Brasil) e VoteLGBT, recomendamos

que perguntas sobre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, em qualquer âmbito ou momento da abordagem, acolhimento e encaminhamento da mulher LGBTQIA+ vítima de violência de gênero e/ou LBTIfóbica sejam feitas da seguinte maneira e respeitando o seguinte encadeamento:

Sexo atribuído no nascimento

Qual sexo foi atribuído a você ao nascer?

(considerando, por exemplo, a primeira certidão de nascimento)

1. Masculino
2. Feminino
3. Ignorado

Variações de características sexuais

Você nasceu com variações das características sexuais?

(Variações das características sexuais também são conhecidas como intersexo, hermafrodita ou diferenças de desenvolvimento do sexo)

1. Sim
2. Não
3. Não sabe *(não ler)*
4. Prefere não responder *(não ler)*

Identidade de gênero

A sua identidade de gênero é a mesma do seu sexo atribuído ao nascer?

1. Sim
2. Não
3. Não sabe *(não ler)*
4. Prefere não responder *(não ler)*

Qual a sua identidade de gênero?

1. Mulher *(cis ou trans)*
2. Homem *(cis ou trans)*
3. Travesti
4. Não binária
5. Transmasculine
6. Outra.

Especifique: _____

7. Não sabe *(não ler)*
8. Prefere não responder *(não ler)*

Orientação sexual

Considerando sua orientação sexual, você se define como:

(ler os conceitos entre parênteses quando necessário)

1. Lésbica

(pessoa do gênero feminino que se sente atraída por ou deseja se relacionar afetivo ou sexualmente com outras do mesmo gênero)

2. Bissexual

(pessoa que se sente atraída por ou deseja se relacionar afetivo ou sexualmente com pessoas de mais de um gênero)

3. Heterossexual

(pessoa do gênero feminino ou masculino que se sente atraída por ou deseja se relacionar afetivo ou sexualmente com pessoas de outro gênero)

4. Assexual

(pessoa que não sentiu atração ou não desejou se relacionar afetivo ou sexualmente)

5. Outra. Especifique: _____

6. Não sabe *(não ler)*

7. Prefere não responder *(não ler)*

c. Procedimento e registro da ocorrência

(i) Formulário Rogéria

O primeiro procedimento para o registro de uma ocorrência de violência LGBTIfóbica deve ser o preenchimento do Formulário Rogéria.

Sobre o formulário Rogéria (Anexo III), este foi elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 181/2021, e consiste em um documento cuja finalidade é o levantamento e sistematização de dados sobre a realidade LGBTI, facilitando a adoção de procedimentos integrados para minimizar a repetição da violência LGBTIfóbica em curto prazo, além de aprimorar as respostas institucionais para reduzir a incidência de violências discriminatórias em uma tentativa de unificar os procedimentos para acolhimento de vítimas. O formulário deverá ser aplicado preferencialmente com a presença de técnico ou equipe multidisciplinar - composta por assistente social, psicóloga/ue/o e advogada/e/o -, diante da autoridade policial que está relatando a ocorrência.

(ii) Boletim de ocorrência

Após o procedimento de preenchimento do Formulário Rogéria, inicia-se o registro do boletim de ocorrência.

Recomenda-se a utilização de práticas de Comunicação Não Violenta (CNV) ao longo da abordagem. Para isso, é relevante relembrar três elementos: (i) escutar, (ii) perguntar



e (iii) se fazer presente, conforme orientação do Protocolo Operacional Padrão proposto pela FGV (2022). Não desqualifique a narrativa da vítima com expressões como “isso não é nada” ou “você veio aqui por causa disso?”. Quando não houver indício de crime ou contravenção penal, explique a situação com respeito e oriente sobre os caminhos jurídicos adequados, especialmente em casos de natureza cível.

Para qualificar a motivação da violência, é necessário investigar se: a vítima se identifica ou se apresenta publicamente como LGBTQIA+ ou foi percebida como mulher LGBTI; havia vínculo prévio com o agressor(a); o(a) agressor(a) sabia ou poderia presumir saber da identidade da vítima ou presumir a identidade da vítima; houve uso de insultos LGBTifóbicos durante a ação criminosa. Essas informações devem constar com riqueza de detalhes no registro da ocorrência. Além disso, os detalhes da execução do crime são fundamentais para evidenciar a motivação por ódio, especialmente quando houver: agressões desproporcionais (ex.: excesso de facadas ou tiros); tortura, espancamento, esartejamento, carbonização; lesões em partes erógenas ou genitais. Tais elementos demonstram a natureza simbólica e discriminatória da violência, sendo cruciais para o correto enquadramento jurídico e para a proteção integral da vítima.

Neste caso, indicar expressamente no boletim a natureza LGBTQIAfóbica do crime (e.g.: “c/c ADO 26/DF - STF”). Descrever conflitos familiares, uso de álcool ou drogas, presença de armas, habilidades de luta ou qualquer agravante à segurança da vítima LGBTQIA+.

Em casos de lesão corporal, violência sexual ou crimes com vestígios, a vítima deve ser encaminhada ao IML. Havendo suspeita de violência LGBTQIAfóbica, deve-se coletar o máximo de detalhes: aparência do(a) agressor(a), vestígios no local (bitucas, impressões digitais, câmeras), vestes da vítima, uso de preservativo e ejaculação.

Havendo violência doméstica, familiar ou de afeto contra mulheres cis ou trans, homens trans e pessoas transmasculinas, pessoas não-binárias, pessoas intersexo e casais homoafetivos, aplicar a Lei nº 11.340/2006 com medidas protetivas de urgência, vedando a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (art. 41 da LMP).

Solicitar que a vítima apresente ou indique como obter provas (áudios, imagens, testemunhas). Transcrever literalmente ofensas verbais, com aspas. Fotografar lesões (com autorização) e descrever em detalhes as circunstâncias do crime.

Informar à vítima os desdobramentos do atendimento (investigação, retorno etc.). Em caso de surto ou sinais de transtorno mental, acionar o SAMU e serviços de urgência em saúde mental.

Encaminhar a vítima aos órgãos públicos de referência em assistência social para garantir o acolhimento, orientação e suporte especializado, como o CRAS (Centro de Referência

de Assistência Social) ou o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Podendo ser feito através de anotação no próprio boletim de ocorrência e o posterior envio de ofício da Polícia Militar para os órgãos, especificando o caso em questão e considerando a situação socioeconômica de cada vítima.

d. Denúncias anônimas de crimes contra a mulher LBTI

A notícia-crime de eventual infração penal contra a pessoa LGBTQIA+ pode ser apresentada de forma anônima, por meio dos canais de denúncia da polícia civil e da polícia militar, além dos canais disponíveis para recebimento de notícias-crime anônimas de crimes, vinculados ao Ministério da Justiça, o Disque 100 (Disque Direitos Humanos) e o Disque 180 (Disque violência contra a mulher), encaminhadas as denúncias à Polícia Civil.

A Delegacia de Atenção Especializada à Mulher deve registrá-la e numerá-la como notícia de fato ou termo de informação, conforme os seus procedimentos internos, dando transparência e rastreabilidade ao encaminhamento.

O setor responsável pela triagem das denúncias deve remeter o conteúdo à delegacia de circunscrição territorial ou especializada, para análise e apuração preliminar.

A autoridade policial avaliará a plausibilidade da denúncia com base na existência de dados mínimos (local, datas, descrição de fatos); nos indícios de violência motivada por LGBTQIAfobia; na possibilidade de diligências iniciais (ex.: localização de testemunhas, imagens, documentos, perfis em redes sociais etc.).

Na hipótese de notícia de que mulher LBTI esteja sendo vítima de qualquer forma de violência, não sendo a hipótese de situação flagrancial e havendo indícios de elementos mínimos da prática delituosa, a Polícia Civil deve registrar a respectiva ocorrência policial e instaurar inquérito policial.

Caso seja identificada motivação discriminatória, deve-se acrescentar a tipificação como "c/c ADO 26/DF-STF" ou "crime com motivação LGBTQIAfóbica", conforme protocolo de qualificação do registro policial.

(i) Investigação preliminar de crimes contra a mulher LBTI

Todavia, pode ocorrer ausência, no momento, de elementos mais robustos que demonstrem a ocorrência do fato criminoso. Nestas circunstâncias, a autoridade deve instaurar Procedimento de Investigação Preliminar (PIP), como um procedimento administrativo interno e preparatório, com o objetivo de verificar

a veracidade de uma notícia-crime, antes da abertura formal de um inquérito policial. Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos de investigação para verificação preliminar da notícia-crime:

- oitiva das vítimas, comunicante, ou qualquer envolvido já qualificado, observando a ordem de oitivas que atenda à conveniência e oportunidade da investigação;
- em caso de crimes patrimoniais, que envolvam violência patrimonial, solicitar cópias de extratos bancários à vítima ou a seu responsável, bem como relatórios detalhados contendo a receita e a despesa mensal da pessoa LGBTQIA+;
- em caso de crimes contra a mulher LGBTI em ambiente doméstico e familiar, realizar diligências nas vizinhanças a fim de buscar testemunhas das rotinas da vítima e dos eventuais agressores, assim como elementos que forneçam indícios sobre o estado de saúde física e mental da pessoa LGBTQIA+.

Após a investigação preliminar deve ser produzido um relatório das diligências preliminares, com filmagens, fotos que atestem os fatos ou as condições de vida da mulher LGBTI, nos termos do relatório de investigação preliminar. É desejável consignar os elementos que caracterizem qualquer estado de saúde e/ou condição funcional que indiquem maior grau de vulnerabilidade.

Se confirmada a materialidade, deve ser instaurado inquérito policial.

Caso, ao longo da apuração, a vítima seja identificada e demonstre estar em situação de risco, devem ser adotadas medidas de proteção imediatas, incluindo o encaminhamento à rede de proteção e a propositura de medidas protetivas de urgência, quando cabível (nos termos da Lei nº 11.340/2006).

Caso seja identificada motivação discriminatória, deve-se acrescentar a tipificação como "c/c ADO 26/DF-STF" ou "crime com motivação LGBTQIAfóbica", conforme protocolo de qualificação do registro policial.

e . **Diligências na investigação de crimes contra mulheres LGBTI**

Considerando que o CNJ, em seu diagnóstico, apontou desafios na produção de provas sobre a violência sofrida, encoraja-se as Polícias Civis, inclusive as Delegacias de Atenção Especializada à Mulher, a empreender todos os esforços necessários para que

os elementos de prova da natureza LBTIfóbica da violência sofrida sejam verificados, conforme o fato narrado pela vítima.

Podem ser utilizados, entre outros, os seguintes métodos e instrumentos para investigação de possíveis crimes contra mulheres LBTI, sempre observando como parâmetro os elementos objetivos, normativos e subjetivos do tipo penal em análise:

I - oitiva formal presencial ou por telefone das pessoas envolvidas;

II - solicitação de perícia ao Instituto de Medicina Legal, destacando-se os laudos: 1 - Lesões Corporais (exame da pessoa); 2 - Lesões Corporais Indireto (exame de prontuário médico); 3 - Atos Libidinosos e Lesão Corporal (violência sexual);

III - outros mandados judiciais de investigação pertinentes ao caso concreto

f. Relatórios de investigação de crimes e relatório final de procedimento investigativo contra mulheres LBTI

Durante o curso da investigação, os relatórios parciais ou intermediários devem conter, obrigatoriamente:

Indicador do crime com base na ADO 26/DF – STF, por meio da inserção da expressão "c/c ADO 26/DF-STF" no procedimento policial;

Listagem detalhada das diligências realizadas, contendo a descrição objetiva e cronológica de todas as ações investigativas executadas (ex.: oitivas, perícias, requisições, buscas), acompanhadas de resumos claros dos resultados obtidos e das informações colhidas em cada oitiva;

Relato técnico e sensível sobre o contexto social da vítima que permitam a compreensão mais ampla da vulnerabilidade social e da dinâmica da violência, por meio do registro da impressão pessoal dos(as) policiais responsáveis pelas diligências acerca da situação familiar, afetiva e comunitária da vítima;

Recomendações específicas de encaminhamentos intersetoriais, considerando a realidade da vítima e os recursos disponíveis (assistência social, saúde mental, apoio jurídico, abrigamento, entre outros).

Na conclusão do inquérito ou do procedimento de investigação, o relatório final da autoridade policial deverá conter:

Reafirmação da necessidade de manter o marcador "c/c ADO 26/DF-STF", como forma de qualificar juridicamente a motivação discriminatória e subsidiar políticas

públicas e atuação do sistema de justiça.

Análise jurídica do caso com foco nos agravantes de LBTIfobia, por meio do cotejo entre as diligências realizadas e os dispositivos penais aplicáveis, incluindo tipificação penal do crime, possíveis qualificadoras, causas de aumento de pena ou circunstâncias agravantes relacionadas à condição da vítima como mulher LGBTI.

Conclusão da autoridade policial por meio do *i*) indiciamento do(a) autor(a) do crime, com justificativa técnica e fundamentação legal; ou *ii*) proposta de arquivamento, caso não se confirmem os elementos necessários à persecução penal, sempre acompanhada de motivação escrita e fundamentada.

g. Formalização das autuações em flagrante

Uma vez que a Polícia Militar realize a prisão em flagrante, deverá conduzir a pessoa até a delegacia de Polícia Civil que é responsável pela formalização da autuação em flagrante, isto é, por lavrar o Auto de Prisão em Flagrante (APF).

Nos casos que envolvem vítimas de LGBTQIAfobia ou pessoa suspeita de autoria do crime LGBTQIA+, é imprescindível que a formalização da prisão ocorra com respeito à identidade da vítima e do suspeito, à qualificação adequada da motivação discriminatória e à garantia de seus direitos fundamentais –, inclusive o respeito ao nome social, bem como demais componentes da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais de vítimas e suspeitos.

No ato de Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, reunir todos os elementos colhidos no local dos fatos e nas declarações de vítimas e testemunhas, indicando de forma clara a motivação LBTIfóbica, quando identificada, por meio da expressão "c/c ADO 26/DF-STF". Neste momento, coletar depoimento da vítima e suspeito em ambiente reservado, bem como coletar as provas imediatas – incluindo registro e anexo de imagens de lesões se autorizado pela vítima; objetos documentos ou dispositivos relevantes para a comprovação do crime; vestígios para análise pericial.

Encaminhar o auto de prisão em flagrante no prazo de até 24 horas e apresentar a pessoa presa à audiência de custódia, conforme art. 310 do CPP.

Quanto à vítima, avaliar, com base nos relatos e nas circunstâncias, possibilidade de representar ao juízo por medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) e/ou solicitar cautelares diversas da prisão.

h. Medidas cautelares e protetivas

A Delegacia de Atenção Especializada à Mulher, diante de situações que envolvam

risco iminente à integridade física, psíquica ou social de mulheres LGBTI em situação de violência, deve adotar as medidas dispostas na legislação

Medidas Protetivas de Urgência – Lei nº 11.340/2006 – aplicam-se sempre que houver indícios de violência doméstica e familiar baseada em gênero, inclusive para mulheres cis e trans; homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias e pessoas intersexo, e casais homoafetivos do sexo masculino (conforme jurisprudência consolidada – TJDFT, STJ, CNJ). Nestes casos, as medidas que podem ser requeridas pela autoridade policial ao juiz incluem afastamento imediato da pessoa agressora do lar ou local de convivência; proibição de contato com a vítima (por qualquer meio); proibição de frequentar determinados lugares (ex.: trabalho, escola, residência da vítima); suspensão ou restrição de visitas a filhos, se houver; retenção de armas de fogo eventualmente registradas em nome do(a) agressor(a). Nos casos em que a vítima se encontre sob risco iminente, a autoridade policial poderá solicitar ao juízo a concessão imediata das medidas protetivas, sem necessidade de audiência prévia com o(a) agressor(a), acionar plantão judiciário, se necessário e encaminhar a vítima para serviços de acolhimento emergencial e proteção social.

Medidas Cautelares Diversas da Prisão – Nos termos do art. 319 do CPP, o(a) delegado(a) de polícia pode representar ao juízo por outras medidas cautelares, como monitoramento eletrônico do agressor; comparecimento periódico em juízo; recolhimento domiciliar em período noturno; suspensão do exercício de função pública ou atividade econômica, quando usada para cometer o crime e proibição de se ausentar da comarca.

i . Articulação com a rede de proteção e o sistema de justiça

A articulação da Delegacia de Atenção Especializada à Mulher com a rede de proteção e o sistema de justiça se mostra de grande importância para um eficaz atendimento à vítima. A rede de proteção é composta por serviços que garantem o acolhimento e suporte. Para ser eficaz e realmente acolhedor, é necessário a colaboração entre:

- A própria Casa da Mulher Brasileira
- Centros de Referência LGBTQIA+, que oferecem apoio psicossocial e jurídico;
- Centros de Referência LGBTQIA+, que oferecem apoio psicossocial e jurídico;
- Defensoria Pública, para garantir o acesso à justiça;
- Ministério Público, na atuação contra crimes de discriminação e violência;
- Conselhos de direitos e organizações da sociedade civil, que promovem a conscientização e a incidência política;
- Hospitais e centros de saúde que oferecem atendimento emergencial e acompanhamento a vítimas de agressões físicas e psicológicas; e
- Casas de acolhimento para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social, garantindo um local seguro para quem não pode retornar para suas residências por risco de violência familiar ou comunitária.



Esses órgãos devem estar articulados não só com a Delegacia de Atenção Especializada à Mulher, mas também com todo o sistema de justiça, garantindo uma articulação de vários atores. Para garantir que os crimes de LBTIfobia sejam adequadamente punidos, é necessário que o sistema de justiça tenha agilidade na tramitação dos inquéritos, promova audiências especializadas para crimes de discriminação e violência contra a população LGBTQIAPN+, monitore os casos para evitar a impunidade e crie grupos de trabalho interinstitucionais para melhorar a eficiência das investigações e processos judiciais.

Desse modo, recomenda-se orientar segundo fluxo de atendimento os casos de violência contra a mulher e demais pessoas LGBTQIA+ aos demais órgãos de enfrentamento, realizando os encaminhamentos urgentes, conforme atribuições definidas neste Procedimento, de acordo com as necessidades do caso, preenchendo a respectiva Ficha de Encaminhamento (Anexo I) e Protocolo de Matriciamento (Anexo II).

Ainda, reitera-se a necessidade de um esforço conjunto e integrado, garantindo que o direito à segurança e à dignidade das mulheres LBTI seja plenamente assegurado, que ocorrerá com o fortalecimento da articulação entre Delegacias de Atenção Especializada à Mulher, da Polícia Civil, sistema de justiça e redes de proteção para garantir respostas rápidas, eficazes e acolhedoras aos casos de LGBTQIAfobia.

JUIZADO/VARA ESPECIALIZADO/A DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Recomenda-se que o Juizado ou Vara Especializado/a de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher atue com atenção às especificidades das mulheres LGBTI, garantindo que as relações homoafetivas e afetivo-sexuais de ou entre mulheres LGBTI sejam reconhecidas como relações familiares e domésticas para fins de aplicação da Lei Maria da Penha e que o pedido de medida protetiva de urgência seja acolhido especialmente quando a violência de gênero é agravada por LGBTIfobia, em consideração ao incremento de vulnerabilidade produzido pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais da mulher em situação de violência no contexto familiar, doméstico ou íntimo.

Considerando que diagnóstico do CNJ apontou que alguns dos principais desafios na prestação de serviço público destinado à defesa dos direitos das mulheres LGBTI estão relacionados à interpretação das provas pelo Poder Judiciário, bem como o conservadorismo dos juízes de primeiro grau e tribunais de justiça quanto à interpretação do direito em prol da população LGBTQIA+, inclusive mulheres LGBTI, os servidores e magistrados devem estar capacitados para evitar estigmatização ou revitimização baseada em orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e garantir a adequada análise de elementos subjetivos e objetivos do tipo penal quando apontem o agravante LGBTIfóbico. Isto é, assegurar a efetiva responsabilização dos autores e garantir o acesso à justiça para mulheres LGBTI em situação de violência por meio da adequada aplicação da legislação vigente conforme ADO 26/STF-DF⁶, já que pode ocorrer que a escolha da vítima se dê por ser ela LGBTI, o que deve ser consignado, pois tal circunstância pode, em caso de condenação, configurar a agravante prevista no art. 61, II, alínea a, do CPB (motivo torpe).

Desse modo, ao Juizado ou Vara Especializado/a de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, recomenda-se assegurar o uso do nome social e o reconhecimento da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais da vítima inclusive nos registros oficiais e durante as audiências, bem como garantir a prisão preventiva ou a prisão por descumprimento de medida protetiva também contemple casos motivados por violência LGBTIfóbica, como componente constitutivo da violência baseada em gênero, especialmente nos contextos familiar, doméstico ou íntimo.

Recomendamos que Juizado ou Vara Especializado(a) de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher implemente a Resolução CNJ nº 492/2023, que determina

⁶ A ADO 26/DF definiu que, crimes nos quais o elemento subjetivo está diretamente relacionado à aversão ou ódio a pessoa LGBTQIA+, constituem motivo torpe.



a aplicação das diretrizes contidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário (CNJ, 2021). O Protocolo tem como objetivo ampliar o acesso à justiça e garantir uma atuação sensível às desigualdades estruturais que afetam mulheres, considerando suas diferentes condições sociais, raciais, territoriais e identitárias. Conforme estabelece o Protocolo, o Poder Judiciário deve ter a capacidade de compreender como se constituem socialmente as desigualdades e hierarquias entre as pessoas, e como essas diferenças estão diretamente relacionadas à violência de gênero. No cotidiano das unidades judiciárias, é necessário reconhecer que a violência não atinge todas as mulheres da mesma forma: mulheres negras, indígenas, quilombolas, com deficiência, idosas e LGBTQIA+ vivenciam impactos diferenciados, que devem ser considerados nas decisões judiciais.

MINISTÉRIO PÚBLICO

A Promotoria Especializada no Atendimento às Mulheres tem como objetivo central promover a ação penal contra os/as agressores/as nos casos de violência doméstica e familiar, bem como garantir a proteção integral dos direitos das mulheres em sua dimensão física, psicológica, moral e patrimonial. Sua atuação é decisiva para a aplicação efetiva da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como para o requerimento de medidas protetivas, fiscalização de serviços e proposição de ações civis públicas. Assim também, sua atuação pode colaborar para a efetiva implementação da decisão da ADO 26/STF-DF, especialmente por meio de atuação proativa no que diz respeito a pedido de diligências em inquéritos policiais que possam verificar a natureza agregada LBTIfóbica da violência de gênero sofrida.

Nos casos de violência de gênero também motivada por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, recomenda-se à Promotoria:

Reconhecer e qualificar a violência como LBTIfóbica, quando configurada, com base no entendimento firmado na ADO 26/DF e na jurisprudência que reconhece a motivação discriminatória como agravante;

Requerer medidas protetivas de urgência com fundamento na gravidade da motivação LBTIfóbica da violência de gênero;

Atuar para garantir o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero da vítima em todos os documentos e procedimentos;

Exercer controle externo sobre os serviços públicos municipais e estaduais que, por ação ou omissão, promovam ou tolerem práticas discriminatórias contra mulheres LGBTI, sob o risco de revitimização dessas mulheres;

Reforçar, no oferecimento da denúncia, a dimensão agravada da violência de gênero quando associada à discriminação LBTIfóbica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

Requisitar diligências de investigação para verificar a motivação LBTIfóbica da violência, inclusive por meio da oitiva de testemunhas, análise de mensagens, redes sociais ou falas do/a agressor/a que revelem preconceito ou intolerância;

Incluir elementos, considerando as repercussões jurídicas, sobre a interseccionalidade de opressões (gênero, sexualidade, raça, território) na fundamentação de medidas de proteção e nas ações judiciais propostas.

DEFENSORIA PÚBLICA

Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública têm como finalidade orientar juridicamente as mulheres, prestar assistência integral e gratuita, e acompanhar todas as etapas do processo judicial, seja de natureza cível ou criminal. Em muitos casos, o primeiro contato da mulher com o sistema de justiça se dá justamente após vivenciar uma situação de violência, o que torna o papel da Defensoria fundamental na evitação da revitimização institucional. É responsabilidade da Defensoria garantir o acesso à justiça com perspectiva de gênero e direitos humanos, assegurando que todas as mulheres — inclusive lésbicas, bissexuais, mulheres trans, travestis e intersexo — recebam atendimento digno, adequado e respeitoso. Mesmo em situações que envolvam mulheres que não se enquadrem nos critérios de hipossuficiência econômica, mas em que haja risco à integridade física ou grave vulnerabilidade social e subjetiva, a Defensoria deve oferecer orientação jurídica de forma a resguardar seus direitos, especialmente solicitando ao Juizado medidas protetivas de urgência, inclusive nos casos de violência de gênero interseccionalizada com orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e características sexuais e prestando orientação jurídica nos casos de violência contra mulheres baseada em gênero agravada pela discriminação com base em orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

No atendimento jurídico de mulheres LGBTI, é da maior importância que a Defensoria Pública observe o reconhecimento da violência LGBTIfóbica como uma forma agravada de violência de gênero, com base na jurisprudência da ADO 26/STF, devendo constar da fundamentação de medidas protetivas e quaisquer ações judiciais. Reforçamos que o uso do nome social e o respeito à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais devem prevalecer em todas as etapas do atendimento, peças processuais e comunicações.

A Defensoria Pública também deve estar apta para a prestação de orientação jurídica nos casos de retificação de prenome e gênero em registros civis; violência institucional e discriminação em serviços públicos; guarda e convivência familiar em contextos homoafetivos ou em que a parentalidade trans seja desrespeitada; violação de direitos sexuais e reprodutivos, inclusive recusa de atendimento em saúde; despejo, exclusão de políticas públicas ou recusa de matrícula escolar de filhos/as em razão da orientação ou identidade da mãe/responsável - todas essas situações bastante frequentes entre mulheres LGBTI em situação de violência.

Recomenda-se que a Defensoria Pública também deve estar pronta para a atuação articulada com defensorias e núcleos especializados em direitos humanos, diversidade sexual, saúde, educação, infância e juventude, quando necessário a fim de propor ação



perante o Juizado Especializado nos casos de demanda cível, inclusive nos casos com agravo LGBTIfóbico.

Da parte da Defensoria Pública, cabe verificar a necessidade de atendimento pela equipe do Apoio Psicossocial da Casa de Mulher Brasileira e realizar outros encaminhamentos à rede de proteção LGBTI conforme necessário, por meio do Protocolos de Encaminhamento e Matriciamento aqui recomendados (Anexos I e II).

SERVIÇO DE PROMOÇÃO DE AUTONOMIA ECONÔMICA - CASA DA MULHER BRASILEIRA

A trajetória de mulheres LGBTI no mundo do trabalho é marcada por barreiras estruturais decorrentes da LGBTQIAfobia histórica e institucionalizada, que impacta desde a permanência na escola até o acesso e permanência no mercado formal de trabalho. Essas barreiras são agravadas pela sobreposição de violências de gênero, sexualidade, raça, classe, identidade de gênero e território, resultando em maiores índices de evasão escolar, desemprego, informalidade e exclusão das políticas públicas de renda, crédito e qualificação profissional.

Uma pesquisa europeia, por exemplo, demonstrou que lésbicas intersexo e não binárias, lésbicas com deficiência e lésbicas que são ao mesmo tempo trans e pertencentes a minorias étnicas (incluindo aquelas com histórico migratório) apresentam menor probabilidade de estarem em trabalho remunerado, maior probabilidade de estarem desempregadas e maior probabilidade de estarem impossibilitadas de trabalhar devido a um problema de saúde de longo prazo (Russel *et al.*, 2019).

No contexto da violência doméstica, familiar ou institucional, essas desigualdades se aprofundam, tornando a promoção da autonomia econômica um eixo essencial para a recuperação da autoestima e da dignidade das mulheres LGBTI. O fortalecimento da independência financeira é condição fundamental para a interrupção do ciclo de violência e a reconstrução de projetos de vida com liberdade e segurança.

Dessa forma, recomenda-se ao Serviço de Promoção da Autonomia Econômica da Casa da Mulher Brasileira:

Identificar as aspirações, potencialidades e necessidades da usuária, respeitando sua trajetória, identidade e contexto social;

Elaborar Planos Individuais de Atendimento (PIA) sensíveis às múltiplas dimensões da exclusão social vivida por mulheres LGBTI, com ênfase no acesso à educação, qualificação profissional, trabalho e renda;

Estimular o acesso a políticas de elevação da escolaridade, cursos profissionalizantes, microcrédito, empreendedorismo e economia solidária, com encaminhamento prioritário para serviços e programas públicos ou conveniados;



Atuar de forma articulada com outras políticas sociais, inclusive com os serviços de saúde mental e apoio psicossocial, garantindo atendimento integral e interdisciplinar;

Realizar escutas qualificadas sobre experiências de exclusão, discriminação e violência no trabalho, com atenção às violências simbólicas e institucionais enfrentadas por mulheres trans, travestis e intersexo no ambiente profissional.

Em unidades da federação onde estiver em execução o Projeto-Piloto do Programa Empodera+, recomenda-se a formalização de parcerias por meio de Protocolos de Matriciamento e/ou Protocolos de Referência (Anexos I e II), a fim de estabelecer planos conjuntos de ação entre a Casa da Mulher Brasileira e o Programa Empodera+, promovendo a integração entre os serviços disponíveis no território e as necessidades específicas das mulheres LGBTI.

A promoção da autonomia econômica deve ser reconhecida como estratégia estruturante de enfrentamento à violência, devendo ser sensível às realidades de mulheres cuja cidadania é frequentemente negada por estigmas relacionados à sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. **Procedimento operacional padrão – POP para acolhimento de pessoas LGBTQIA+**. Disponível em: <https://segurancahumanizada.ap.gov.br/?protocolos&t=19>. Consultado em: 28 jul. 2024.

ANTRA; ABGLT; LIGA BRASILEIRA DE LÉSBICAS E MULHERES BISSEXUAIS; REDE BRASILEIRA DE PESSOAS INTERSEXO. **Ofício conjunto nº 001/2023, de 12 de julho de 2023**. Destinatário: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assunto: Coleta de dados sobre a população LGBTQIA+.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA; BENEVIDES, B. G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA; BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2025. 144 f.

BRAGA, I. F. et al. Rede e apoio social para adolescentes e jovens homossexuais no enfrentamento à violência. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 297-318, 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652017000200009&lng=pt&rm=iso. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório da Agenda de Enfrentamento à Lesbofobia e ao Lesbo-ódio**. Brasília: SLGBTQIA+, out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 9 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Saúde da mulher brasileira: uma perspectiva integrada entre vigilância e atenção à saúde. **Boletim Epidemiológico**, número especial. Brasília: MS, mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/especiais/2023/saude-da-mulher-brasileira-uma-perspectiva-integrada-entre-vigilancia-e-atencao-a-saude-numero-especial-mar.2023/view>.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. **Promoção e defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+**. v. 1. Brasília: SNLGBTQIA+, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt/campanhas-lgbtqia/lgbtqia-cidadania/publicacoes/cardeno_lgbtqia-cidadania_vol-1_promocao-e-defesa-dos-direitos-das-pessoas-lgbtqia.pdf. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, [s.d.].

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Aparecida Gonçalves et al. (Orgs.). **Programa Mulher Viver sem Violência:** Casa da Mulher Brasileira – Diretrizes gerais e protocolos de atendimento. Brasília: SPM, [s.d.]. Disponível em: https://catalogo.ipea.gov.br/uploads/156_1.pdf.

CARVALHO, J. 4 em cada 10 mulheres bissexuais relatam abusos sexuais em relacionamentos: dados apontam que as adolescentes estão entre as principais vítimas desse tipo de violação. **Adiadorim**, 26 set. 2024. Disponível em: <https://adiadorim.org/noticias/2024/09/4-em-cada-10-mulheres-bissexuais-relatam-abusos-sexuais-em-relacionamentos/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; ENFAM, 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Cartilha – Segurança Pública LGBTQIA+.** Brasília: Governo do Distrito Federal, 2021. Disponível em: <https://www.ssp.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/09/CARTILHA-LGBT-final-13.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FIRMINO, C. R.; MATIAS, K. D. **Violências contra mulheres lésbicas:** perfil dos registros de atendimento no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan (2015 a 2022). Parnaíba, 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ABGLT; RENOSP LGBT. **Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil**, 2022. Disponível em: <https://prceu.usp.br/repositorio/protocolo-policial-para-enfrentamento-da-violencia-lgbtfobica-no-brasil/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNFPA BRASIL. **Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero.** Brasília, 2021.

GUZZO, V. **“Eu sou seu glitch”: ativismo intersexo no Brasil** [2006-2021]. 2023. 222 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION FOR THE EUROPEAN REGION [ILGA EUROPE]. **Briefing note:** LGBTI-inclusive Gender Equality work. 2020.

LIGA BRASILEIRA DE LÉSBICAS – LBL; COTURNO DE VÊNUS – ASSOCIAÇÃO LÉSBICA FEMINISTA DE BRASÍLIA. **I LesboCenso Nacional:** visibilidade e protagonismo das lésbicas e bissexuais no Brasil. In: Brunetto, D. et al. (Orgs.). Brasília: LBL; Coturno de Vênus, 2022. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/procuradoriadamulher/Portals/Procuradoriadamulher/Relatorio_lesbocenso%202022.pdf.

PERES, M. C. C.; SOARES, S.F.; DIAS, M. C. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil:** de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

RUSSELL, C. B.; TODDE, I. **Intersections:** diving into the FRA LGBTI II survey data – Lesbians briefing. [S.l.]: ILGA-Europe; EL*C, 2019.

ANEXOS

Os anexos podem ser acessados pelo link: https://drive.google.com/file/d/1uMF--Hq1KSMXgg5EqQulASCsKhfBef_n

Ou escaneie o QR Code:

